

Estudo Técnico Preliminar 133/2024

1. Informações Básicas

Número do processo:

2. descrição da necessidade

Necessidade de intermediação de instituição financeira para efetuar os créditos referentes ao pagamento de remuneração e similares aos senadores e servidores, ativos e aposentados, pensionistas e estagiários do Senado Federal e pagamentos decorrentes da folha.

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGP	Beatriz Balestro Izzo

4. descrição dos Requisitos da Contratação

É apresentado modelo de contratação para o objeto em questão, com taxa fixa de 1,03% sobre o valor líquido da folha encaminhado aos bancos e prazo de 60 meses, sob os ditames da Lei 14.133/2021.

5. Levantamento de Mercado

Buscou-se empreender tratativas no sentido de equiparação do percentual de remuneração da folha dessa Casa Legislativa aos estabelecidos nos contratos que essas instituições financeiras têm com a Câmara dos Deputados e com o Tribunal de Contas da União, os quais possuem atualmente a taxa de 1,03% sobre o valor líquido da folha encaminhado aos bancos.^[1] Assim, após negociações intensas com as instituições financeiras, as quais ocorreram entre os meses de maio a agosto de 2024, ficou evidenciado que o que se mostrou mais factível é um modelo de remuneração fixa, com percentual pré-estabelecido e com um contrato com maior duração, sob os ditames da Lei 14.133/2021.

O percentual de remuneração de 1,03% sobre o valor líquido da folha como pagamento para o serviço de operacionalização da folha se mostrou razoável e aceitável. Esse percentual expressa o valor econômico desse ativo já que é o mesmo adotado por outros órgãos da Administração Pública (Câmara dos Deputados e Tribunal de Contas da União) para regular a prestação de serviço de operacionalização de folha. As referidas Contratações ocorreram recentemente (2022 e 2023) e possuem esse mesmo percentual de remuneração.



Essa taxa é interessante pois está dentro da realidade do mercado de folha de pagamento, além de possuir características igualmente interessantes para o Senado é que a de remuneração fixa e o prazo mais extenso, fatores esses que trazem mais estabilidade para o contrato.

O processo administrativo onde estão os documentos referentes a essa contratação é o de NUP 00200.016999/2023.

[1] Contratos nº 2022/093.0 e nº 2022/094.0, para a Câmara dos Deputados e Contrato nº 14/2023, para o Tribunal de Contas da União.

6. Descrição da solução como um todo

Com o objetivo de empreender negociação com o banco para melhorar a forma de precificação do ativo foi elaborada nova proposta de preço da folha com uma base móvel tendo por base a variação da taxa Selic. Essa forma de precificação[1] foi apresentada aos representantes do banco em reunião presencial[2].

Contudo, nessa reunião, considerando os aspectos apresentados pelos representantes dos bancos, ficou evidente a inviabilidade de aprovação da referida proposta dentro das alçadas decisórias das instituições financeiras.

[1] 00100.057914/2024-08-1 (ANEXO: 001)

[2] 00100.073958/2024-77

Assim, buscou-se empreender tratativas no sentido de equiparação do percentual de remuneração da folha dessa Casa Legislativa aos estabelecidos nos contratos que essas instituições financeiras têm com a Câmara dos Deputados e com o Tribunal de Contas da União, os quais possuem atualmente a taxa de 1,03% sobre o valor líquido da folha encaminhado aos bancos.[1] Dessa forma, após negociações intensas com as instituições financeiras, as quais ocorreram entre os meses de maio a agosto de 2024, ficou evidenciado que o que se mostrou mais factível é a um modelo de remuneração fixa, com percentual pré-estabelecido e com um contrato com maior duração, sob os ditames da Lei 14.133/2021.

[1] Contratos nº 2022/093.0 e nº 2022/094.0, para a Câmara dos Deputados e Contrato nº 14/2023, para o Tribunal de Contas da União.

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

Contratação de objeto único.



8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): ,01

Taxa fixa de 1,03% sobre o valor líquido da folha encaminhado ao banco. Estimativa de receita de R\$ 77.529.221,09 (valor baseado na média líquida mensal da folha que transitou pela instituição financeira no contrato anterior).

A estimativa da receita, apurada com base na taxa fixa de 1,03% do valor da folha de pagamento, decorre da metodologia de precificação adotada após tratativas internas e externas, bem como estudo detalhado de modelos de contratação similares, conforme explicitado nas seções 3 e 4 do Anexo I deste documento.

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

Não se aplica.

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

Contratos atuais com os bancos (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal) para o serviço de operacionalização da folha de pagamento. Banco do Brasil 00200.008500/2024 - CT 140/2019 e Caixa Econômica Federal - 00200.008501/2024 - CT 139/2019. Término de vigência em 30/11/2024. Em processo de prorrogação.

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

A contratação de instituições financeiras (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal), para prestar serviços de pagamento de remuneração e similares é essencial para o cumprimento das obrigações constitucionais e legais do Senado Federal para com seu quadro de servidores, aposentados, pensionistas e estagiários.

Assim, a contratação torna-se essencial para a continuidade dos serviços do Senado Federal, pois garante a manutenção de um processo administrativo eficiente e em conformidade com as exigências legais. A folha de pagamento é um dos componentes fundamentais da administração pública, e sua execução precisa ser realizada de maneira pontual e sem falhas.

Desta forma, esta avença é essencial para a continuidade dos serviços do senado federal e se alinha de forma transversal e integrada com todos os objetivos e resultados-chave do planejamento estratégico atual do Senado, já que trata-se de uma obrigação legal do Senado e de um direito dos servidores, aposentados, pensionistas e estagiários.



12. Benefícios a serem alcançados com a contratação

- 1) Obtenção de receita pela venda do direito de prestar serviços bancários de creditar em conta os valores de folha de pagamento.
- 2) Beneficiários de folha e consignatários terão seus valores devidamente creditados.

13. Providências a serem Adotadas

Os bancos já prestam o referido serviço. Somente está sendo alterado o percentual de remuneração. Não há providências adicionais a serem adotadas.

14. Possíveis Impactos Ambientais

Não se aplica.

15. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

15.1. Justificativa da Viabilidade

Os bancos já prestam o referido serviço. Somente está sendo alterado o percentual de remuneração. A contratação é viável.

16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

RAQUEL FERREIRA DE MIRANDA

Equipe de apoio



Assinou eletronicamente em 21/11/2024 às 14:28:03.



Lista de Anexos

Atenção: Apenas arquivos nos formatos ".pdf", ".txt", ".jpg", ".jpeg", ".gif" e ".png" enumerados abaixo são anexados diretamente a este documento.

- Anexo I - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR DE PRECIFICAÇÃO DO ATIVO APÓS PROPOSTA DE 103_rev. VA 29-10.pdf (141.9 KB)
- Anexo II - TR - Folha de Pagamento - 2024 - final.pdf (260.56 KB)





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

PARECER N° 345/2025 - ADVOSF

Processo nº 00200.020644/2024-43

Contratação direta. Dispensa de licitação. Artigo 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021. Contratação de instituição financeira oficial para prestação de serviços bancários de processamento da folha de pagamento de remuneração e similares aos senadores, servidores ativos e aposentados, pensionistas e estagiários do Senado Federal, pelo período de 60 (sessenta) meses consecutivos. Proponentes interessadas. BANCO DO BRASIL S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Contrato administrativo que proporciona benefício financeiro, criando receitas para os cofres públicos, em razão do potencial econômico do serviço, que possibilita ao banco interessado acesso a uma carteira significativa de clientes com fluxo financeiro estável e baixo risco. Análise do atendimento dos requisitos legais e regulamentares pertinentes à matéria. Recomendações.

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta de *contratação direta de instituição financeira oficial*, por meio do reconhecimento da situação de dispensa de licitação fundada no artigo 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, para a *prestação de serviços bancários de processamento da folha de pagamento de remuneração e similares aos senadores, servidores ativos e aposentados, pensionistas e estagiários do Senado Federal, pelo período de 60 (sessenta) meses consecutivos*.

Conforme instrução dos autos, o **BANCO DO BRASIL S/A** e a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CAIXA)**, doravante denominadas BB e CAIXA, respectivamente, foram as proponentes interessadas e selecionadas pela administração. Ambas as instituições financeiras são bancos oficiais, com personalidade jurídica próprias. A CAIXA é uma empresa pública, cujo capital pertence integralmente à União. Já o BB é uma sociedade de economia mista,





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

figurando a União como acionista controlador, já que detém mais de 50% das ações com direito a voto.

A proposta é a formalização dos contratos por um período inicial de 60 (sessenta) meses, prorrogáveis sucessivamente, por igual período, até o limite legal de 120 (cento e vinte) meses, remunerando-se o contratante (a União, por intermédio do Senado) à proporção de 1,03% (um inteiro e três centésimos por cento) sobre o montante dos valores líquidos da folha processada pela instituição, em razão de a natureza do contrato bancário proporcionar um benefício financeiro ao prestador de serviços, decorrente do potencial econômico da gestão da folha de pagamento, pois possibilita ao banco interessado acesso a uma carteira significativa de clientes com fluxo financeiro estável e baixo risco, isentando o Senado de lançar mão de recursos orçamentários para custeio da contratação do objeto.

A demanda foi deflagrada pela Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGP), por meio do Documento de Formalização de Demanda (DFD) nº 0377/2024 – NUP 00100.208659/2024-60;

O Estudo Técnico Preliminar (ETP nº 133/2024) que dá base ao Termo de Referência é o NUP 00100.208660/2024-94. O Termo de Referência é o Anexo 1 desse documento. O Anexo 2 é o estudo preliminar de precificação do ativo (processamento da folha de pagamento do Senado).

Os documentos ordinariamente exigidos para a instrução inicial dos processos de contratações foram acostados: Solicitação de Contratação nº 1857; Planejamento Orçamentário e informação da aprovação da Contratação nº 20250202 pelo Comitê de Contratações, no valor anual de R\$ 0,01 (um centavo) – (NUP's 00100.208661/2024-39; 00100.208662/2024-83 e 00100.208663/2024-28).

O NUP 00100.208493/2024-81 é o ETP nº 133/2024.

A COCVAP/SADCON¹, no NUP 00100.213434/2024-25, avaliou os atos instrutórios iniciais e recomendou providências para saneamento do feito.

A CAIXA dirigiu Ofício ao Senado com a proposta de remuneração e a solicitação de encaminhamento da minuta de contrato para avaliação (NUP 00100.218155/2024-58).

Nova versão do TR no NUP 00100.219950/2024-63.

¹ Coordenação de Controle e Validação de Processos.





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

A COCVAP/SADCON, no NUP 00100.221728/2024-21, avaliou novamente a instrução e remeteu o feito à COCDIR² para prosseguimento.

A COCDIR/SADCON, no NUP 00100.223607/2024-13, relatou a instrução, indicou providências ao órgão demandante e elaborou a minuta de contrato (anexo 2).

O Mapa de Riscos foi elaborado e juntado sob o NUP 00100.223947/2024-44.

Em seguida, as áreas envolvidas passaram a tratar das tratativas com as instituições financeiras proponentes e a redação da minuta de contrato, com eventuais ajustes no TR, citando-se entre outras peças:

- i. Ofício nº 36/2023-COPAG³, com o relato das providências efetuadas, indicações de alterações no texto da minuta de contrato e juntada de peças ao processo (TR consolidado, mapa de riscos, documentação para exame da higidez das instituições proponentes e proposta de remuneração ao Senado pela gestão do ativo (NUP's 00100.230751/2024-14, e 00100.232445/2024-12 e 00100.232450/2024-17);
- ii. Expediente da COCDIR com a nova versão da minuta de contrato (00100.000482/2025-36);
- iii. Assentimento da COPAG quanto à redação da minuta de contrato (00100.001111/2025-71);
- iv. Considerações da CAIXA sobre o teor do instrumento contratual (NUP 00100.020552/2025-72);
- v. Considerações do BB sobre o teor do instrumento contratual (NUP 00100.064674/2025-71);
- vi. Ofício da Diretoria-Geral, narrando as tratativas com as proponentes e a realização de ajustes pontuais no texto da minuta de contrato para contemplar aspectos operacionais das instituições e normativos aplicáveis à espécie (NUP 00100.070095/2025-67).

² Coordenação de Contratações Diretas.

³ Coordenação de Pagamento de Pessoal.





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

O anexo 1 do NUP 00100.071849/2025-04 é a minuta de contrato com a CAIXA. O anexo 2 é a minuta do contrato a ser firmado com o BB. Os anexos 3 e 4 contém o “Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ/MF”, a “Declaração SICAF”, o Certificado de Regularidade do FGTS e a Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica emitida pelo TCU destinadas ao exame da regularidade das instituições financeiras no âmbito fiscal e trabalhista.

O feito, assim instruído, foi então encaminhado a esta Advocacia para exame da regularidade jurídica das contratações diretas propostas e da adequação das minutas de contrato constantes dos Anexos 1 e 2 do NUP 00100.071849/2025-04, em atendimento ao que determina o § 4º, do art. 53, e o art. 72, inciso III, ambos da Lei nº 14.133/2021 (NLL), bem assim o § 1º do art. 54 do Ato da Diretoria-Geral nº 14/2022.

II – ANÁLISE

Inicialmente, convém destacar que este órgão jurídico, cuja análise se restringe à **legalidade** do processo, não possui atribuições regulamentares para emitir juízo valorativo sobre situações circunscritas ao âmbito da **discretionalidade** do Senado Federal ou mesmo para adentrar em aspectos reservados a órgãos ou unidades com competência exclusiva estabelecida no Regulamento Orgânico do Senado Federal.

A demanda exsurge em razão da necessidade de uma *instituição financeira para intermediar o processo de crédito das remunerações dos senadores e servidores ativos e aposentados, pensionistas e estagiários do Senado Federal* - conforme justificativa expressa no DFD.

A obrigatoriedade de a Administração Pública efetuar o pagamento da remuneração dos servidores públicos através de uma instituição financeira oficial decorre de imperativo legal. De acordo com o art. 4º do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, os recursos do Tesouro Nacional são unificados e mantidos no Banco do Brasil S/A, autorizando-se o levantamento de valores exclusivamente para *o pagamento de despesas formalmente processadas e dentro dos limites estabelecidos na programação financeira*. O pagamento da remuneração de pessoal, como dispõe o art. 65 da Lei nº 4.320/1964 (Lei de normas gerais de direito financeiro), deve ser feito por meio de estabelecimento bancário credenciado. No mesmo sentido, o art. 74 do Decreto-lei nº 200/1967





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

estabelece que o pagamento da despesa pública, em regra, se dá pela via bancária. Cita-se, a seguir, alguns dispositivos pertinentes ao tema:

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídas por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

DECRETO Nº 93.872, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1986

Art. 1º A realização da receita e da despesa da União far-se-á por via bancária, em estrita observância ao princípio de unidade de caixa (Lei nº 4.320/64, art. 56 e Decreto-lei nº 200/67, art. 74).

(...)

Art. 4º Os recursos de caixa do Tesouro Nacional serão mantidos no Banco do Brasil S.A., somente sendo permitidos saques para o pagamento de despesas formalmente processadas e dentro dos limites estabelecidos na programação financeira.

(...)

Art. 5º O pagamento da despesa, obedecidas as normas reguladas neste decreto, será feito mediante saques contra a conta do Tesouro Nacional (Decreto-lei nº 200/67, parágrafo único do art. 92).

(...)

Art. 44. O pagamento de despesa será feito mediante saque contra o agente financeiro, para crédito em conta bancária do credor, no banco por ele indicado, podendo o agente financeiro fazer o pagamento em espécie, quando autorizado.

(...)

DECRETO-LEI Nº 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

Art. 74. Na realização da receita e da despesa pública será utilizada a via bancária, de acordo com as normas estabelecidas em regulamento.

(...)

§ 2º O pagamento de despesa, obedecidas as normas que regem a execução orçamentária (lei nº 4.320, de 17 de março de 1964), far-se-á mediante ordem bancária ou cheque nominativo, contabilizado pelo órgão competente e obrigatoriamente assinado pelo ordenador da despesa e pelo encarregado do setor financeiro.

§ 3º Em casos excepcionais, quando houver despesa não atendível pela via bancária, as autoridades ordenadoras poderão autorizar suprimentos de fundos, de preferência a agentes afiançados, fazendo-se os lançamentos contábeis necessários e fixando-se prazo para comprovação dos gastos.

Com esse introito, tem-se que as contratações promovidas pela Administração Pública, em regra, devem ser precedidas de licitação (*vide* inciso XXI do art. 37 da CRFB/88, abaixo reproduzido), pois se trata de procedimento que assegura a igualdade de competição entre os concorrentes, a seleção da proposta mais vantajosa para o órgão licitante e o devido processo legal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

As licitações públicas são disciplinadas pela legislação infraconstitucional, decretos regulamentares e normas específicas atinentes ao âmbito de cada um dos Poderes da República.

A legislação estabeleceu diversas modalidades licitatórias, cada uma atendendo a uma finalidade específica, bem como as hipóteses que autorizam a contratação direta, ou seja, em que casos não se exige a realização de processo de licitação pública.

Considerando as disposições da Lei nº 14.133/2021 (NLL), norma geral que atualmente disciplina as licitações e contratações públicas, foram estabelecidas duas maneiras de contratação direta: a dispensa de licitação e a inexigibilidade de licitação.

O artigo 74 da NLL lista diversas hipóteses de inexigibilidade, tratando-se de rol exemplificativo, cujo traço distintivo comum reside na inviabilidade de competição. Portanto, além das situações expressamente descritas nos *incisos arrolados no artigo em tela, percebe-se existirem outras situações que poderiam implicar inexigibilidade. Sempre que se constatar a impossibilidade de se realizar licitação pública decorrente de inviabilidade de competição, está-se diante de caso de inexigibilidade, independentemente de qualquer previsão legal*⁴.

A dispensa de licitação, por sua vez, decorre da preponderância de um interesse público a autorizar o Administrador Público optar pela não realização do procedimento licitatório para a contratação desejada (licitação dispensável – art. 75 da NLL) ou, ainda, da determinação legislativa para que, em caso de se pretender a alienação de bens públicos com certos contornos jurídicos, se formalize o negócio jurídico sem que se promova licitação para tal fim (licitação dispensada - art. 76 da NLL).

Pois bem.

Consoante a instrução dos autos, propõe-se a formalização da contratação de forma direta, por meio da dispensa de licitação, com espeque no art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, eis se tratar de situação em que a Administração pretende contratar objeto prestado por entidade também integrante do Poder Público, como se verá abaixo:

⁴ Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos / Joel de Menezes Niebuhr et al. 2. ed. Curitiba: Zênite, 2021. p. 37.





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

A criação e estruturação inicial do Banco do Brasil remonta aos períodos colonial e imperial deste país. Atualmente, o BB é uma instituição financeira constituída na forma de sociedade anônima de economia mista, figurando a União como acionista controlador, com mais de 50% das ações com direito a voto. Como parte integrante do Sistema Financeiro Nacional, tem a incumbência, entre outras funções, de atuar como *instrumento de execução da política creditícia e financeira do Governo Federal*, e de funcionar como agente financeiro do Tesouro Nacional e *principal executor dos serviços bancários de interesse do Governo Federal* (arts. 1º e 19 da Lei nº 4.595/1964).

A Caixa Econômica Federal – CEF, por sua vez, de acordo com o Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, foi estruturada pelo poder executivo federal como uma *instituição financeira sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, vinculada ao Ministério da Fazenda*, com o papel de auxiliar o Governo Federal como instrumento de execução de políticas públicas, administrando fundos e atuando como agente financeiro e operador de programas sociais do governo e ações ou atividades de interesse público. Além de atuar no fomento do crédito para acesso à moradia pela população, como integrante do Sistema Financeiro Nacional, presta quaisquer serviços bancários ou atividades facultadas às instituições financeiras.

Tratando-se de pessoas jurídicas de direito público que exploram atividade econômica, poder-se-ia questionar se não haveria um indevido privilégio na sua contratação direta em detrimento das demais instituições financeiras privadas que atuam no país, ou mesmo de outros bancos públicos, posto que o art. 173, § 1º, inciso II, da CRFB/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, dispõe que as empresas públicas e sociedades de economia mista *que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas*.





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1940/2015-Plenário, ao analisar a pertinência da contratação direta de banco oficial para prestar serviços bancários de processamento de folha e pagamento de servidores ativos, inativos e pensionistas da administração pública federal e outros serviços similares, mediante a realização de contraprestação pecuniária por parte da contratada, naquela oportunidade sob a égide da Lei nº 8.666/93, firmou o seguinte entendimento:

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Consulta formulada pelo então Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Federal Henrique Eduardo Alves, acerca das condições necessárias à concessão de exclusividade à instituição financeira oficial para a prestação dos serviços relativos à gestão financeira da folha de pagamento e de outros serviços.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Redator, em:

(...)

9.3. nos termos do art. 1º, inciso XVII, da Lei nº 8.443/92, responder às perguntas do consultente nos seguintes termos:

9.3.1 Primeira pergunta: " O gestor público está obrigado a realizar licitação para a concessão de exclusividade à instituição financeira oficial para a prestação dos serviços de pagamento de remuneração e similares?"

Resposta:

9.3.1.1 A Administração Pública Federal não está obrigada a promover prévio procedimento licitatório destinado a realizar a contratação de instituição financeira oficial para, em caráter exclusivo, prestar serviços de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, podendo optar por efetuar a contratação direta com fundamento no artigo 37, inciso XXI (primeira parte), da Constituição Federal, c/c o artigo 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993, desde que devidamente demonstrada a vantagem em relação à adoção do procedimento licitatório;





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

9.3.1.2. Havendo interesse, a Administração Pública Federal pode promover o prévio procedimento licitatório para contratação da prestação de serviços, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, devendo franquear a participação no certame de instituições financeiras públicas e privadas, em cumprimento aos princípios da legalidade, da isonomia, da moralidade da imparcialidade, da publicidade e da eficiência, previstos no caput do artigo 37 da Constituição, bem assim da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e dos outros princípios estampados no artigo 3º da Lei 8.666/1993;

9.3.2 Segunda pergunta: "**Não havendo tal obrigação, mas desejando o órgão aperfeiçoar a captação de recursos para o erário, qual o instrumento jurídico adequado para se proceder à contratação da instituição financeira oficial: contrato ou convênio?**"

Resposta:

9.3.2.1. A delegação a terceiros da prestação de serviços, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares deve ser instrumentalizada por meio de contrato administrativo, haja vista a ausência, no objeto da relação jurídica, de interesses recíprocos e de regime de mútua cooperação;

9.3.2.2. Na hipótese de a Administração Pública Federal realizar contratação direta de instituição financeira oficial para a prestação de serviços, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, com supedâneo no artigo 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993, com a previsão de contraprestação pecuniária por parte da contratada, deverá cumprir, sob condição de eficácia do ato administrativo, as exigências estabelecidas no artigo 26, caput e parágrafo único, do referido diploma legal, sobretudo a apresentação do motivo da escolha do prestador do serviço (inciso II) e justificativa do preço (inciso III);

9.3.2.3. Havendo interesse de a Administração Pública Federal promover prévio procedimento licitatório para contratação de prestação de serviços, em caráter exclusivo, de pagamento de





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, com a previsão de contraprestação pecuniária por parte da contratada, deverá a contratante, além de franquear acesso ao certame tanto das instituições financeiras públicas como das privadas, adotar as seguintes medidas:

a) estimar o orçamento base da contrapartida financeira a ser paga pela futura contratada com fundamento em estudo ou avaliação de mercado, em cumprimento à finalidade da condição prevista no artigo 7º, §2º, inciso II, da Lei 8.666/1993;

b) realizar licitação na modalidade pregão, prevista na Lei 10.520/2001, preferencialmente sob forma eletrônica, conforme exige o artigo 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005, tendo por base critério "maior preço", em homenagem ao princípio da eficiência, insculpido no caput do artigo 37 da Constituição Federal e da seleção proposta mais vantajosa para a Administração Pública, inserto no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993;

9.3.2.4. As receitas públicas advindas de contraprestação pecuniária ao contrato de prestação, em caráter de exclusivo, dos serviços de gestão financeira da folha de pagamento e de outros serviços similares integram o Orçamento Geral da União, devendo, assim, serem recolhidas à conta única do Tesouro Nacional e estarem previstas na Lei Orçamentária, em respeito aos princípios da universalidade orçamentária e da unicidade de caixa, presentes nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 4.320/64;

9.3.3 Terceira pergunta: "É viável a contratação direta de banco oficial com amparo no art. 24, VIII, da Lei 8.666/1993?"

Resposta:

9.3.3.1. É viável a contratação direta de instituição financeira oficial, com fundamento no artigo 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993, para a prestação de serviço, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, devendo, ainda, serem observadas as condições de validade do ato administrativo estabelecidas no artigo 26, *caput*, e parágrafo único, do referido diploma legal, *bem como demonstrada a vantagem da*





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

contratação direta em relação à adoção do procedimento licitatório;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam à Presidência da Câmara dos Deputados;

9.5. arquivar o presente processo.

Forte nos argumentos acima e sem maiores digressões, considerando que a demanda é pela prestação de serviços bancários de processamento e pagamento de remunerações (“folha de salários”) e as duas instituições ostentam as características exigidas pelo inciso IX do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, demonstrando-se a pertinência do valor ofertado, tem-se presentes os elementos exigidos no dispositivo para que se reconheça a dispensa de licitação para a contratação do objeto.

Adentrando nos demais aspectos legais, o art. 72 da NLL apresenta os requisitos e formalidades para que se revele hígida a contratação direta, em quaisquer de suas modalidades:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, **estudo técnico preliminar**, análise de riscos, **termo de referência**, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de **habilitação e qualificação mínima** necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato **deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.**

[Grifou-se.]

O Ato da Diretoria-Geral (ADG) nº 14/2022, ao disciplinar a realização das licitações e contratos administrativos pelo Senado, também define os procedimentos e os atos instrutórios indispensáveis à regularidade da contratação direta.

Passa-se, então, ao exame do atendimento dos requisitos elencados no artigo 72 da NLL e na regulamentação interna.

Consoante o **inciso I do art. 72 da Lei nº 14.133/2021**, a necessidade de contratação deve fundamentar-se em DOD e, quando pertinente, Estudo Técnico Preliminar (ETP), análise de riscos e TR.

O órgão técnico apresentou a demanda por meio do DOD nº 377/2024 (NUP 00100.208659/2024-60), contendo os elementos informativos exigidos pelo art. 8º, § 1º, do ADG nº 14/2022:

Art. 8º

§ 1º A formalização da demanda deverá contemplar, no mínimo, as seguintes informações obrigatórias:

I - descrição da necessidade que deve ser atendida pela demanda a ser formalizada;

II - objetos a serem contratados;

III - data desejada para o recebimento do objeto ou prestação do serviço.

Consoante o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, a necessidade de contratação deve fundamentar-se em estudo técnico preliminar (ETP)⁵. O § 3º do art. 9º do ADG nº 14/2022, por sua vez, exige como elemento informativo da solicitação de contratação, quando couber, o *Estudo Técnico Preliminar da contratação (ETP)*, elaborado conforme disposto no Anexo II do referido ato regulamentar interno. O órgão técnico, no NUP 00100.208493/2024-81,

⁵ Art. 6º, inciso XX - **estudo técnico preliminar**: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

apresentou o documento consolidado com as informações que considerou suficientes para embasar a elaboração do TR (art. 18, §§ 1º e 2º).

A análise dos riscos decorrentes da não contratação do objeto foi apresentada com a juntada do Mapa de Riscos (NUP 00100.223947/2024-44).

A definição do objeto foi dada por meio de termo de referência (versão final no NUP 00100.219950/2024-63), o qual apresenta os parâmetros e elementos descritivos mínimos exigidos para o documento (art. 6º, XXIII), *verbis*:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

Ao especificar o objeto no TR, o órgão técnico apresentou as razões que orientam a necessidade de contratação, indicando, por exemplo, a justificativa da demanda, a forma em que se dará a contratação direta, a razão da escolha das instituições proponentes, a dimensão quantitativa e qualitativa do objeto, o regime de execução dos serviços, as contrapartidas pagas pelos bancos pelo benefício financeiro prospectado pelo processamento e pagamento da “folha de salários” do Senado, a previsão de negociações futuras para reajuste do preço em caso de prorrogação da vigência, as obrigações que cabem a cada uma das partes, as penalidades em caso de inadimplemento das obrigações assumidas, o prazo de duração do contrato e a possibilidade de sua prorrogação, os gestores do futuro ajuste, os requisitos para avaliação da higidez do prestador para firmar o contrato administrativo, a dispensa de apresentação de garantia contratual por parte do contratado, o procedimento adotado para especificação do valor da “folha de pagamento” e outros dados, atento aos requisitos exigidos pelo art. 18 da novel lei de regência.

Quanto às especificações dos serviços pretendidos, trata-se da prestação de serviços bancários de processamento da folha de pagamento de remuneração e similares aos senadores, servidores ativos e aposentados, pensionistas e estagiários do Senado, por 60 (sessenta) meses consecutivos, a partir da data de sua assinatura. As características descritas não apresentam elementos que *sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato* (art. 9º, inciso I, alínea “c” da NLL⁶ c/c art. 4º do Anexo III do ADG nº 14/2022⁷).

Ainda no tocante às especificações do objeto, o Conselho Monetário Nacional, no exercício da competência reguladora dada pelo art. 9º da Lei nº 4.595/1964, definiu as regras gerais e diretrizes a serem observadas pelas instituições financeiras no tocante à prestação de serviços bancários de pagamento das remunerações do pessoal vinculado aos contratantes, com a edição da Resolução CMN nº 5.058, de 15 de dezembro de 2022, assegurando o direito de o beneficiário do crédito optar pela portabilidade da “conta-salário”

⁶ Art.9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: (...); c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

⁷ Art. 4º São vedadas especificações que: I – por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem, injustificadamente, a competitividade ou direcionem ou favoreçam a contratação de prestador específico;





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

para outra conta de sua titularidade, inclusive para outra instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil:

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

*Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:
(Redação dada pela Lei nº 6.045, de 15/05/74)*

(...)

V - Propiciar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros, com vistas à maior eficiência do sistema de pagamentos e de mobilização de recursos;

(...)

Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

RESOLUÇÃO CMN Nº 5.058, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares pelas instituições financeiras.

(...)

Art. 2º As instituições referidas no art. 1º, para fins de prestação dos serviços de pagamento de que trata esta Resolução às entidades contratantes, ficam obrigadas a proceder aos respectivos créditos na conta-salário do beneficiário.

§ 1º Para efeito desta Resolução, considera-se conta-salário a conta destinada ao registro e controle do fluxo de recursos relativos ao pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares.

(...)





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

Quanto ao **inciso II do art. 72 da NLL**, a particularidade é que o contratante (a União, por intermédio do Senado) será remunerado à proporção de 1,03% (um inteiro e três centésimos por cento) sobre o montante dos valores líquidos da folha processada pela instituição. Essa distinção em relação aos demais contratos de prestação de serviços decorre de a execução do objeto proporcionar um benefício financeiro ao prestador de serviços, decorrente do potencial econômico da gestão da folha de pagamento, pois possibilita ao banco interessado acesso a uma carteira significativa de clientes com fluxo financeiro estável e baixo risco, isentando o Senado de lançar mão de recursos orçamentários para custeio da contratação do objeto, como expressamente previsto na minuta de contrato:

CLÁUSULA SEXTA – DA CONTRAPRESTAÇÃO FINANCEIRA

Como contrapartida pela prerrogativa de prestar os serviços bancários de pagamento objeto da presente contratação, a CONTRATADA pagará ao SENADO o percentual correspondente a 1,03% (um inteiro e três centésimos percentuais) sobre o valor líquido da folha enviado à instituição financeira para crédito à conta dos beneficiários de folha, independentemente da opção livre opção bancária dos clientes.

(…)

PARÁGRAFO QUARTO – O SENADO não pagará qualquer remuneração direta à CONTRATADA pela prestação dos serviços bancários, nem inicialmente, nem no curso do contrato, ainda que à conta de tarifas bancárias ou a qualquer outro título, seja por serviços expressamente previstos, seja por serviços correlatos não relacionados expressamente no contrato.

O resultado do levantamento que estimou o valor a ser pago ao Senado foi submetido ao crivo da COCVAP/SADCON, que ratificou o procedimento adotado, atento ao que dispõe a Lei nº 14.133/2021 e a regulamentação interna.

O presente parecer consubstancia-se na exigência do **inciso III do art. 72 da NLL** e revela os requisitos pertinentes para que se considere regular a contratação direta pretendida.





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

O inciso IV do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 remete às **cautelas orçamentárias** de estilo. No caso, o contrato possibilita o ingresso de receitas no caixa do Tesouro, não demandando a existência de recursos para custeio da despesa, como ordinariamente sói ocorrer na contratação de serviços para a Administração.

A boa higidez jurídica, fiscal, econômico-financeira e de qualificação técnica das instituições financeiras foi avaliada com a juntada dos documentos pertinentes à qualificação das proponentes (NUP's 00100.230751/2024-14, e 00100.232445/2024-12 e 00100.232450/2024-17) e o exame das certidões de estilo juntadas aos autos (anexos 3 e 4 do NUP 00100.071849/2025-04), não revelando óbices à formalização da avença, dando azo ao disposto no **inciso V do art. 72 da Lei nº 14.133/2021**. Sugerindo-se, entretanto, a renovação das informações com prazo de validade expirado por ocasião da formalização da avença.

O inciso VI do art. 72 da NLL exige que se revele nos autos a razão de escolha do contratado, a qual decorre do fato de que a demanda é pela prestação de serviços bancários de processamento e pagamento de remunerações (“folha de salários”) e as duas instituições oficiais ostentam as características exigidas pelo inciso IX do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021.

Diante do preço ofertado pelo fornecedor, a administração avaliará sua adequação, exequibilidade e pertinência com os valores praticados no mercado (**inciso VII do art. 72 da NLL**). A justificativa do preço proposto como remuneração ao Senado foi demonstrada pelo órgão técnico no TR.

O inciso VIII do art. 72 da NLL exige que se obtenha a autorização da autoridade competente para que se leve a cabo a contratação direta. O valor da contratação, para fins de delimitar a distribuição de competências na temática de contratações diretas do Senado Federal, deve considerar a projeção do percentual da remuneração proposta em relação ao montante dos valores líquidos da folha processada pela instituição. Assim, conforme o Anexo V do *Regulamento Administrativo do Senado*, com a redação dada pelo ATC nº 12/2022, destaca-se incumbir ao Primeiro-Secretário:

Art. 7º. No âmbito das contratações do Senado Federal, compete ao Primeiro-Secretário: (Redação dada pelo Ato da Comissão Diretora nº 12/2022)

(...)



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

II – autorizar a realização de contratação direta nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação cujo valor seja igual ou superior a:

a) R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), para obras e serviços de engenharia; e

b) R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para bens e serviços em geral;

Em atenção à publicidade inerente às contratações diretas, necessária como instrumento de controle social sobre as despesas públicas, as áreas envolvidas devem estar atentas ao disposto no **parágrafo único do art. 72 da NLL** estabelece:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

.....

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Também em observância aos princípios da transparência e da publicidade, a SADCON e os gestores do futuro contrato devem estar atentos à obrigação legal prevista no § 3º do art. 94 da NLL:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Igual publicidade deve ser dada no âmbito do portal de transparência do Senado, atentando ao disposto no art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.527/2011:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

(...)

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

(...).

Quanto aos demais aspectos procedimentais, pontuam-se a seguir algumas considerações e recomendações.

Embora indicados no item “3.12.1” do TR, carece a designação formal de gestores e fiscais do contrato a ser firmado, o que deverá ser observado, conforme art. 9º, inciso IX do Anexo V do RASF.

A aprovação do TR incumbe à Diretoria-Geral (art. 9º, inciso IV, Anexo V do RASF) ou ao titular da DIRECON em caso de competência delegada pelo titular da DGER.

A opção pela não apresentação de garantia é uma faculdade colocada ao alcance da Administração para que esta possa se acautelar para evitar o insucesso da contratação. Como se vê, o uso dessa prerrogativa envolve um **juízo discricionário**, devendo tal garantia ser exigida apenas quando se faça necessária. O § 2º do art. 18 do Anexo III do ADG nº 14/2022 dispõe que não será exigida garantia nas *contratações com valor estimado até o limite para dispensa de licitação* (inciso I) e nas *contratações para entrega de objetos que não gerem obrigações futuras para a contratada ou em que a possibilidade de ocorrência de prejuízos financeiros inerentes à execução do contrato seja pouco significativa* (inciso II).

No caso concreto, o órgão técnico pontuou no TR a dispensa da garantia contratual em função de *tratar-se de contratação que gera receita para o Senado Federal e tendo em vista que as instituições a serem contratadas são bancos públicos oficiais*.

As minutas contratuais apresentadas nos Anexos 1 e 2 do NUP 00100.071849/2025-04 foram previamente avaliadas pelas instituições financeiras e promovidas tratativas para concordância do texto proposto, com a realização de ajustes pontuais nas minutas de contrato para contemplar aspectos operacionais das instituições e normativos aplicáveis à espécie, conforme





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

informa o teor do Despacho 1539/2025-DGER (NUP 00100.070095/2025-67). Menciona-se, ainda, que *após a conclusão do trâmite ordinário da contratação, com a análise da ADVOSF e a autorização da PRSECR, as versões finais serão novamente submetidas aos bancos para as aprovações internas necessárias à aposição da assinatura pelos representantes formais.*

Avaliando-se o teor dos instrumentos contratuais, não se vislumbram inconsistências relevantes ou contrariedades de suas disposições com a legislação de regência, revelando as cláusulas necessárias previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

Em todo caso, a minuta do contrato a ser firmado com a CAIXA reclama alguns ajustes pontuais sob a ótica exclusivamente redacional.

No preambulo, a expressão “decorrente de dispensa de licitação com fundamento no artigo 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021” ao invés de “decorrente de dispensa de licitação com base 75, IX, da Lei nº 14.133/2021”.

No caput da Cláusula Sexta, a expressão “opção livre opção bancária dos clientes” apresenta palavra repetida.

A minuta do contrato a ser firmado com o BB apresenta alguns erros gramaticais pontuais.

No preambulo e em outros dispositivos do instrumento contratual, substituir a palavra “CONTRADATO” por “CONTRATADO”.

No preambulo, a expressão “decorrente de dispensa de licitação com fundamento no artigo 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021” ao invés de “decorrente de dispensa de licitação com base 75, IX, da Lei nº 14.133/2021”.

No caput da Cláusula Sexta, a expressão “opção livre opção bancária dos clientes” apresenta palavra repetida.

III – CONCLUSÃO

Observadas as recomendações constantes deste parecer e ressalvada eventual impropriedade de ordem técnica que escapa ao conhecimento jurídico, entende-se que a instrução poderá seguir adiante com o intuito de promover a contratação direta das duas instituições financeiras oficiais, o **BANCO DO BRASIL S/A** e a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, mediante dispensa de





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

licitação, com fundamento no artigo 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, para a *prestação de serviços bancários de processamento da folha de pagamento de remuneração e similares aos senadores, servidores ativos e aposentados, pensionistas e estagiários do Senado Federal, pelo período de 60 (sessenta) meses consecutivos.*

Brasília/DF, 14 de maio de 2025.

(Assinado digitalmente)
ROBERCI RIBEIRO DE ARAUJO
Advogado do Senado Federal
OAB/DF 21.518





SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos de Contratações

Ref. PARECER Nº 345/2025 - ADVOSF

Processo nº 00200.020644/2024-43

De acordo. Ao Advogado-Geral Adjunto de Contratações da Advocacia do Senado Federal.

Brasília/DF, 15 de maio de 2025.

(Assinado digitalmente)

FELIPE DE PAULA LYRA

Advogado do Senado Federal – OAB/DF nº 76.533
Coordenador do Núcleo de Processos de Contratações

Aprovo. Junte-se ao processo em epígrafe e encaminhe-se à Coordenação de Contratações Diretas – COCDIR da Secretaria de Administração de Contratações – SADCON para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Brasília/DF, 20 de maio de 2025.

(Assinado digitalmente)

DANIEL VICTOR DE ARAÚJO SIMÕES

Advogado-Geral Adjunto de Contratações





SENADO FEDERAL
Secretaria de Gestão de Pessoas
Coordenação de Pagamento de Pessoal

TERMO DE REFERÊNCIA

PRESTAÇÃO AO SENADO FEDERAL DE SERVIÇOS BANCÁRIOS DE PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO E SIMILARES AOS SENADORES E SERVIDORES, ATIVOS E APOSENTADOS, PENSIONISTAS E ESTAGIÁRIOS DO SENADO FEDERAL

Senado Federal | SEGP | Avenida N2, Bloco 10, Pavimento Inferior | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefones: (61) 3303-3366 - pagamento@senado.leg.br





SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão de Pessoas
Coordenação de Pagamento de Pessoal

1 DESCRIÇÃO

Contratação de serviço de processamento da folha de pagamento de remuneração e similares aos senadores e servidores, ativos e aposentados, pensionistas e estagiários do Senado Federal, pelo período de 60 (sessenta) meses consecutivos.

Nos termos da regulação estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, em conformidade com a Lei nº 4.595/1964 e com a Resolução CMN nº 5.058/2022, tal serviço é prestado por instituição financeira, e, conforme se verá nos termos deste Termo de Referência, as instituições financeiras a serem contratadas, com fundamento no art. 75, IX, da Lei nº 14.133/2021, são “bancos oficiais”, quais sejam, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil.

O valor da contratação corresponde a 1,03% (um inteiro e três centésimos por cento) que incidirá sobre os valores líquidos da folha de pagamento repassados às instituições contratadas no mês anterior, creditados nas contas dos beneficiários de folha independentemente da adesão à portabilidade bancária.

Trata-se, portanto, de contrato que gera receita ao Senado Federal, de modo que esta Casa Legislativa não pagará qualquer contraprestação financeira direta às instituições contratadas pela prestação dos serviços bancários, nem inicialmente, nem no curso do contrato, ainda que à conta de tarifas bancárias ou a qualquer outro título.





SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão de Pessoas
Coordenação de Pagamento de Pessoal

Importante ressaltar que as instituições contratadas estarão sujeitas às regras do mercado e às normas de supervisão e de fiscalização bancárias, bem como do direito do consumidor e demais regras pertinentes e uniformes a toda a atividade bancária. Há de se considerar, também, a portabilidade bancária que dá a cada beneficiário da folha o direito de optar pela instituição na qual receberá o seu pagamento, de modo que, se as tarifas da instituição ou o serviço não se lhe revelarem convenientes, poderá o beneficiário dos pagamentos livremente migrar para outra instituição, conforme faculta o art. 7º da Resolução nº 5.058, de 2022, do Conselho Monetário Nacional.

2 JUSTIFICATIVA E FORMA DA CONTRATAÇÃO

O histórico do mercado mostra que a venda do direito de prestar serviços bancários de creditar em conta os valores de folha de pagamento de grandes entidades públicas ou empresas privadas é um ativo de grande valor. Estados, Prefeituras e Tribunais têm obtido significativas receitas com a venda de suas folhas de pagamento.

O referido serviço, atualmente, é prestado ao Senado Federal por Bancos Oficiais pertencentes à União, quais sejam, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil, mediante os Contratos nº 139/2020 e nº 140/2020, respectivamente. Atualmente, o Banco do Brasil possui aproximadamente 70% dos correntistas e, a Caixa Econômica Federal, os restantes 30% dos correntistas beneficiários da folha de pagamentos desta Casa Legislativa.





SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão de Pessoas
Coordenação de Pagamento de Pessoal

Os pagamentos de remuneração e similares representaram, na vigência dos referidos instrumentos contratuais, os valores detalhados no Anexo I do Estudo Técnico Preliminar de Precificação do Ativo Folha de Pagamento do Senado Federal¹. Esses contratos somaram o valor médio mensal da remuneração paga pelos bancos de R\$ 391.057,21 (trezentos e noventa e um mil, cinquenta e sete reais e vinte e um centavos), para a Caixa Econômica Federal e R\$ 953.445,19 (novecentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos), para o Banco do Brasil. Para esses contratos o valor da contraprestação financeira corresponde a 0,76% do valor líquido da folha encaminhada para os bancos.

Com base na contratação anterior, realizada em 2020, reafirma-se a viabilidade e a pertinência – em termos de maior eficiência e segurança para o Senado Federal - da contratação direta por dispensa de licitação pela aplicação da fundamentação apresentada no Parecer nº 375/2019-ADVOSF², cujos principais pontos destacamos:

1. Indica como juridicamente razoável a conclusão de que pode ser aplicada a dispensa de licitação, com base no art. 24, VIII, da Lei 8.666/93, ressaltando análise de casos semelhantes apresentados nos Acórdãos nº 2.452/2010- Plenário/TCU e 1.940/2015 Plenário/TCU, que examinaram a contratação direta do Banco do

¹ 00100.057914/2024-08-2 (anexo: 002)

² 00100.086997/2019-77





SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão de Pessoas
Coordenação de Pagamento de Pessoal

Brasil e da Caixa Econômica Federal pela Câmara dos Deputados em 2008.

2. As instituições contratadas cumprem os requisitos legais, quais sejam: a) integram a administração pública - art. 6º, XI, da Lei 8.666/93; e b) foram criadas anteriormente à Lei 8666/93 para prestar serviços bancários à Administração Pública Federal, conforme decreto nº 1.455/1905, art. 19º, Banco do Brasil, e decreto nº 66.303/1970, item 2.1 do Estatuto aprovado pelo decreto, Caixa Econômica Federal.

Note-se que tais premissas são plenamente aplicáveis ao panorama da dispensa de licitação regulado pelo inciso IX do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

2.1. Razão da escolha dos contratados: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO DO BRASIL

Quanto à motivação e escolha das instituições - Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal -, nos termos do art. 72, VI, da Lei nº 14.133/2021, pondera-se que:

1. No âmbito do Senado Federal, é longa a relação entre os bancos citados e o corpo de parlamentares e servidores. A eventual mudança para outra instituição financeira embute um custo transacional não calculado, mas que se estima significativo, decorrente da migração e adaptação de dados e sistemas para





SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão de Pessoas
Coordenação de Pagamento de Pessoal

viabilizar a implantação de uma nova interface de comunicação de dados com o banco substituto. Tal pressuposto constitui um dos fundamentos relevantes para justificar as contratações anteriores instruídas no âmbito dos processos nº 00200.022568/2013-58 e nº 00200.009428/2019-80 e continua pertinente e salutar.

2. As instituições financeiras em questão fazem uso do espaço físico no complexo arquitetônico do Senado Federal com agências, postos de atendimento e máquinas de autoatendimento. A utilização do espaço era regida até 28/05/2019 pelos Contratos nº 34/2014 e 35/2014. Atualmente, a cessão de uso de espaço no complexo arquitetônico do Senado Federal está disciplinado pelo processo nº 00200.007311/2019-61, para o Banco do Brasil, e pelo processo nº 00200.012752/2019-85, para a Caixa Econômica Federal, firmados em 29/05/2019, com vigência de 60 meses, podendo ser prorrogados mediante termo aditivo. A prestação dos serviços de processamento da folha de pagamento de remuneração e a utilização dos espaços são indissociáveis, dado que a proximidade com os beneficiários de folha permite o atendimento presencial dos clientes.

3. Na hipótese de alteração das instituições atualmente contratadas é provável que parcela substancial dos servidores optasse pelo recurso da portabilidade, transferindo integralmente seus proventos para o banco com o qual tem um vínculo histórico – Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal. Como





SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão de Pessoas
Coordenação de Pagamento de Pessoal

consequência, o valor estimado da folha de pagamento do Senado Federal teria reduzido o seu valor para o mercado, em prejuízo de uma nova contratação, ao final do período contratual.

4. Finalmente, não se deve desconsiderar que, tanto o Banco do Brasil quanto a Caixa Econômica Federal irão pagar para manter os mesmos serviços já prestados atualmente ao Senado Federal e seu corpo de parlamentares, servidores ativos e inativos, pensionistas e estagiários. Consequentemente, a demora na formalização do contrato apenas prejudica os interesses do próprio Senado Federal.

5. O próprio TCU, no Acórdão nº 1.940/2015-Plenário, indica que “é viável a contratação direta de instituição financeira oficial, com fundamento no artigo 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993 (dispositivo reproduzido na Lei nº 14.133/21, art. 75, IX), para a prestação de serviço, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, devendo, ainda, serem observadas as condições de validade do ato administrativo estabelecidas no artigo 26, caput, e parágrafo único (dispositivos similares no art. 72 da Lei nº 14.133/21), do referido diploma legal, bem como demonstrada a vantagem da contratação direta em relação à adoção do procedimento licitatório”.

Tendo em vista os motivos acima expostos, somado ao fato de que atualmente estes serviços já são prestados por estas duas instituições





SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão de Pessoas
Coordenação de Pagamento de Pessoal

financeiras, com os sistemas de pagamento do Senado Federal ajustados à sistemática desses dois bancos e que se tratam de duas empresas sólidas no mercado financeiro, a escolha por essas duas instituições financeiras resulta na constância e estabilidade da prestação de serviços. Conclui-se que a contratação direta é a melhor alternativa para o ajuste a ser firmado.

3 CARACTERÍSTICAS DA CONTRATAÇÃO

3.1 Objeto

Contratação de serviço de processamento da folha de pagamento de remuneração e similares aos senadores e servidores, ativos e aposentados, pensionistas e estagiários do Senado Federal, pelo período de 60 (sessenta) meses consecutivos, somente compartilhada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(CEF)/ pelo BANCO DO BRASIL S.A..

3.2. Especificação e dimensionamento quantitativo dos serviços

A folha de pagamento do Senado Federal, atualmente, é integrada por 12.107 (doze mil, cento e sete) pessoas beneficiárias dos pagamentos, entre senadores e servidores, ativos e aposentados e pensionistas.³ Esse número pode experimentar pequenas variações no tempo, em função do ingresso e saída de beneficiários da folha.

³ Dados de abril de 2024.





SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão de Pessoas
Coordenação de Pagamento de Pessoal

As informações mencionadas são referentes a abril de 2024 e podem variar até a efetiva contratação, ou mesmo durante prestação dos serviços.

SITUAÇÃO\FAIXA DE RENDA BRUTA (mil reais)	ATÉ 04	04-08	08-12	12-16	16-20	+ DE 20	Total Geral
APOSENTADO	254		10	11	17	3.701	3.993
COMISSIONADO	30	1.399	810	738	328	569	3.874
EFETIVO		1				2.165	2.166
PARLAMENTAR	1					86	87
PENSIONISTA	276	98	130	160	236	1.087	1.987
Total Geral	561	1.498	950	909	581	7.608	12.107

Vínculo\Valor da Folha	BRUTO	LÍQUIDO
APOSENTADO	149.476.985,14	78.700.283,45
COMISSIONADO	46.973.463,54	32.727.515,37
EFETIVO	88.803.282,69	51.166.171,45
PARLAMENTAR	3.859.769,89	2.140.786,30
PENSIONISTA	45.432.917,73	24.183.286,77
Total Geral	334.546.418,99	188.918.043,34

Compreendem-se no objeto da contratação os serviços bancários relativos às transferências para as contas de beneficiários de pensão alimentícia, de consignações facultativas, penhoras de créditos e outras determinações semelhantes. As contas desses beneficiários normalmente são informadas em mandado judicial e podem estar em outros bancos,





SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão de Pessoas
Coordenação de Pagamento de Pessoal

que não a instituição contratada. Em qualquer hipótese, não haverá cobrança de tarifas do Senado por tais operações.

Inclui-se, ainda, no objeto a transferência de valores relativos à verba indenizatória devida aos Senadores em razão do exercício do mandato parlamentar, instituída pelo Ato da Comissão Diretora nº 3/2003, nos casos em que o Senador optar por receber esses recursos em conta bancária na instituição contratada.

3.3 Regime de Execução

As contratadas efetivarão os créditos de remuneração e similares nas contas bancárias (conta salário) dos senadores e servidores, ativos e aposentados, pensionistas e estagiários, bem como nas contas bancárias de beneficiários de pensões alimentícias, consignações facultativas, depósitos judiciais e outros constantes do conjunto de dados repassados pelo Senado Federal, observadas as rotinas operacionais e a rotina e manutenção de tais contas.

Durante o prazo contratual, as instituições contratadas abrirão novas contas sempre que houver necessidade em razão do ingresso de beneficiários da folha. Para tanto, o beneficiário irá se dirigir à agência responsável munido de portaria de nomeação nos quadros do Senado Federal ou, se for o caso, do ato de concessão da pensão, devidamente publicados em diários oficiais, além de outros que venham a ser solicitados pela instituição financeira. Não deverá ser exigida declaração da fonte pagadora, já que a publicação em diário oficial cumpre o requisito de





SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão de Pessoas
Coordenação de Pagamento de Pessoal

transparência e permite à instituição financeira atestar o vínculo do beneficiário com a Casa Legislativa.

O encerramento das contas, quando for o caso, é da responsabilidade das instituições contratadas, que procederão em conformidade com as normas bancárias aplicáveis.

O Senado Federal disponibilizará às contratadas os recursos financeiros relativos ao pagamento dos beneficiários utilizando o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN e as seguintes particularidades:

a) para o repasse dos recursos financeiros destinados aos depósitos que compõem a sua folha de pagamento, o Senado emitirá, por intermédio do SIAFI, ordem bancária específica em favor das contratadas, na modalidade OBF (ordem bancária de folha de pagamento), conforme especificações contidas no Manual do SIAFI, ou por ou outra modalidade exigida pela Secretaria do Tesouro Nacional; e

b) para o repasse dos recursos financeiros referentes à Verba Indenizatória do exercício parlamentar, a ordem bancária será emitida em favor dos favorecidos, não havendo necessidade de processamento de arquivos com essa finalidade.





SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão de Pessoas
Coordenação de Pagamento de Pessoal

As contratadas realizarão os testes necessários à validação dos arquivos recebidos e informarão ao Senado a existência de eventuais inconsistências dos créditos, por meio de "arquivo retorno", no dia útil imediatamente posterior à sua recepção.

Havendo inconsistências nas informações transmitidas, o Senado poderá remeter, em até 1 (um) dia útil antes da data prevista para o pagamento, arquivo retificado.

Os bloqueios de pagamento ordenados pelo Senado, decorrentes de erro ou inconsistências de qualquer natureza serão, no prazo de 3 (três) dias úteis, repassados ao Senado, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, comunicados de forma detalhada até o primeiro dia útil após a sua emissão.

As contratadas remeterão em até 2 (dois) dias úteis após o pagamento "arquivo retorno" discriminando os valores não pagos aos beneficiários, apontando os respectivos motivos.

As contratadas ficarão isentas de responsabilidades, inclusive perante terceiros, por erro, omissão ou inexatidão de dados consignados nos arquivos apresentados pelo Senado, limitando-se a recebê-los e a processá-los.

As contratadas, às suas expensas, deverão proporcionar as seguintes ações:





SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão de Pessoas
Coordenação de Pagamento de Pessoal

- a) efetuar o bloqueio e o desbloqueio dos créditos de pagamento quando houver solicitação formal do Senado mediante ofício;
- b) atender determinações judiciais, possibilitando o pagamento ou crédito a terceiros, inclusive em outras instituições financeiras, sem despesas para o Senado, não cabendo qualquer remuneração ou resarcimento à Contratada.

A progressão da conta salário para conta bancária de outra categoria existente no portfólio das instituições contratadas não é do interesse do Senado, mas apenas das instituições e de seus clientes.

Desse modo, os beneficiários da folha pagamento serão ou não considerados clientes de segmentos qualificados conforme as regras das instituições contratadas.

As instituições não poderão cobrar dos beneficiários da folha de pagamentos do Senado Federal tarifas maiores do que as previstas para os seus demais clientes externos de mesma categoria, observadas as normas do Banco Central e as normas referentes ao Direito do consumidor, considerando, ainda, o menor risco compreendido nas operações contratadas com clientes da folha de pagamento do Senado.

Ao Senado Federal não caberá qualquer ônus pela rejeição de serviços considerados inadequados pelo gestor.





SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão de Pessoas
Coordenação de Pagamento de Pessoal

3.4 Preço e Forma de Pagamento

Como contrapartida pela prerrogativa de prestar os serviços bancários de pagamento objeto da presente contratação, as instituições contratadas pagarão ao Senado Federal o percentual correspondente a 1,03% (um inteiro e três centésimos percentuais) sobre o valor líquido da folha enviado às instituições financeiras para crédito à conta dos beneficiários de folha, independentemente da opção livre opção bancária dos clientes.

O valor relativo à remuneração mensal corresponderá sempre ao montante informado pela Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade às contratadas, por ofício, até o décimo dia do mês subsequente ao que se referir o pagamento, sendo eventuais diferenças, tão logo conhecidas e apuradas pelo Senado, acrescidas ou compensadas no pagamento mensal subsequente.

A quantia resultante deverá ser repassada ao Senado Federal até o último dia útil do mês subsequente ao que se referir o pagamento através de GRU – Guia de Recolhimento da União.

A eventual alteração das normas que regem a atividade bancária e que possam importar em alteração do valor da proposta da contratada faz parte do risco do ajuste e não importará em redução ou acréscimo do valor contratado.

O Senado não pagará qualquer remuneração direta às instituições contratadas pela prestação dos serviços bancários, nem inicialmente, nem





SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão de Pessoas
Coordenação de Pagamento de Pessoal

no curso do contrato, ainda que à conta de tarifas bancárias ou a qualquer outro título, seja por serviços expressamente previstos, seja por serviços correlatos não relacionados expressamente no contrato.

Para fins de justificativa do percentual de remuneração (1,03%), nos termos do art. 72, inciso VII, da Lei nº 14133/2021, comparamos o resultado obtido com o valor da venda da folha de pagamentos de outros 2 (dois) órgãos públicos efetuadas recentemente (contratações similares realizadas com a Câmara dos Deputados e com o Tribunal de Contas da União).

Parte-se, portanto, do pressuposto de que o preço pactuado anteriormente foi justo e vantajoso para ambas as partes considerando as condições de mercado obtidas à época, do mesmo modo que o preço foi justo e vantajoso para os 2 (dois) órgãos públicos às respectivas épocas da contratação, com as peculiaridades de cada período.

O detalhamento da estimativa de valor consta do item 5 do presente Termo de Referência. Como se depreende do estudo, o preço proposto está justificado para a contratação pretendida por ser compatível com o preço de mercado.

3.4.1. Destinação dos recursos obtidos

Acerca da destinação dos recursos que vierem a ser obtidos com a contratação, é importante destacar manifestação da Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade – SAFIN na Nota Técnica nº





SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão de Pessoas
Coordenação de Pagamento de Pessoal

001/2024⁴, que alerta: “*Entende-se, s.m.j., que receitas oriundas da concessão onerosa do direito de processamento da folha de pagamento Senado Federal não podem ser enquadradas em qualquer das exceções expressas na lei. Além disso, a proposta orçamentária desta Casa para 2024 foi elaborada utilizando a integralidade do limite previsto na forma acima descrita.*”

A Secretaria de Finanças ressalta que, “*ainda que os recursos não possam subsidiar a ampliação dos gastos no âmbito do órgão que patrocina a venda da sua folha de pagamentos, o ingresso dos valores daí decorrentes, oriundos da atividade empresarial dos bancos particulares e estatais, poderia representar suporte para a reserva financeira do Tesouro Nacional, uma vez que o órgão poderia solicitar a troca de fonte de recursos de dotações já autorizadas, ampliando o montante a ser custeado pela arrecadação de receitas próprias, o que liberaria recursos da fonte 100 (Recurso Ordinário do Tesouro).*”

3.5 Do Reajuste

Na oportunidade da eventual prorrogação de vigência do contrato, o percentual de 1,03% (um inteiro e três centésimos por cento), incidente sobre o volume dos valores líquidos enviados à CONTRATADA para crédito à conta dos beneficiários da folha, poderá ser reajustado mediante negociação entre as partes.

⁴ NUP 00100.073908/2024





SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão de Pessoas
Coordenação de Pagamento de Pessoal

3.6 Deveres do Senado Federal

Além de outros deveres legais próprios de todas as contratações realizadas no âmbito do Senado, preveem-se os seguintes deveres gerais para esta Casa Legislativa:

- i. enviar às Contratadas as informações necessárias para pagamento via arquivo de remessa, que deverá estar disponível para ser processado na data do crédito, de modo a atender a Resolução BACEN nº 283, de 2023;
- ii. informar às Contratadas a eventual exclusão de beneficiário da folha de pagamentos por meio de ferramenta disponibilizada pela Contratada, anteriormente ao débito na conta do Órgão;
- iii. disponibilizar às contratadas os recursos financeiros relativos ao pagamento dos beneficiários utilizando o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, na data de crédito, para permitir o processamento dos respectivos arquivos de crédito, de modo a atender a Resolução BACEN nº 283, de 2023;
- iv. repassar às contratadas, arquivo retificado, caso haja inconsistências nas informações transmitidas inicialmente, em até 1 (um) dia útil da data prevista do pagamento, sempre que o arquivo de remessa original tiver sido enviado com até 2 (dois) dias úteis de antecedência;
- v. manter atualizadas junto às contratadas as informações pertinentes referentes aos dados cadastrais dos beneficiários;





SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão de Pessoas
Coordenação de Pagamento de Pessoal

Em caso de descumprimento dos itens “i.” e “iii.”, a instituição financeira contratada estará isenta de responsabilidade, salvo nos casos em que houver autorização expressa para tal, sendo a Contratante responsável pelo não atendimento da obrigação prevista na Resolução BACEN nº 283, de 2023, com a respectiva consequência, se houver.

3.7 Deveres das Contratadas

Preveem-se os seguintes deveres gerais para as instituições contratadas, sem prejuízo dos deveres legais próprios de todas as contratações realizadas no Senado Federal:

- i. manter durante a execução deste contrato as condições de habilitação e de qualificação que ensejaram sua contratação;
- ii. apresentar cópias autenticadas das alterações do ato constitutivo, sempre que houver;
- iii. efetuar o pagamento de seguros, tributos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, comerciais, assim como quaisquer outras despesas diretas e/ou indiretas relacionadas com a execução deste contrato;
- iv. indicar e manter preposto para representá-la legalmente durante a execução do contrato;





SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão de Pessoas
Coordenação de Pagamento de Pessoal

- v. responsabilizar-se pelo cumprimento, por parte de seus empregados, e prepostos, de todas as normas disciplinares e de segurança vigentes no Senado;
- vi. fornecer, em prazo razoável, todas as informações relacionadas à execução do ajuste que vierem a ser consideradas relevantes pelo Senado;
- vii. informar ao Senado, por escrito e em tempo hábil, qualquer ocorrência de fatos ou de anormalidades que venham a prejudicar a perfeita execução dos serviços, assegurando a oportuna intervenção para a correção da situação apresentada;
- viii. assegurar a compatibilização e as adaptações necessárias entre os seus sistemas informatizados e os do Senado, sem qualquer ônus para este último;
- ix. solicitar previamente a anuênciia do Senado para alterações em seus sistemas de informática que impliquem mudança dos procedimentos operacionais e de relacionamento com o Senado;
- x. fornecer suporte técnico ao Senado Federal para adaptação de seus sistemas informatizados, quando necessário;
- xi. garantir o processamento dos arquivos de remessa na data do crédito, de modo a atender a Resolução BACEN nº 283, de 2023, desde que os recursos estejam disponíveis em conta corrente;





SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão de Pessoas
Coordenação de Pagamento de Pessoal

xii. assegurar as isenções referentes às contas-salário previstas nas normas do Banco Central do Brasil e do Conselho Monetário Nacional, em especial na Resolução CMN nº 5.058, de 2022;

xiii. abster-se de cobrar dos clientes do Senado tarifas e encargos superiores aos praticados no mercado pela instituição para os correntistas do mesmo segmento, considerando, ainda, o menor risco compreendido nas operações contratadas com clientes da folha de pagamento do Senado;

xiv. garantir, manter e melhorar a qualidade dos serviços prestados ao Senado e aos correntistas creditados, de maneira competitiva no mercado;

xv. manter cópia de todos os arquivos enviados pela CONTRATANTE, no mínimo, por um ano após a vigência do contrato, respeitada a legislação específica aplicável.

xvi. manter, durante a realização de serviços nas dependências do SENADO, os seus empregados e prepostos devidamente identificados por crachá funcional e munidos dos equipamentos de proteção e segurança do trabalho, quando for o caso.

Os empregados, terceirizados e prestadores de serviços da contratada não terão qualquer vínculo empregatício com o Senado, sendo remunerados única e exclusivamente pela contratada e empresas a ela vinculadas. A contratada assumirá toda e qualquer responsabilidade no que se refere à relação com seus empregados, terceirizados e prestadores





SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão de Pessoas
Coordenação de Pagamento de Pessoal

de serviços, relativamente às obrigações trabalhistas e previdenciárias, isentando o Senado de qualquer responsabilidade subsidiária ou solidária. Correrá, ainda, por conta exclusiva da contratada, a responsabilidade por quaisquer acidentes de trabalho e de execução durante a vigência dos serviços contratados.

As contratadas responsabilizar-se-ão por quaisquer danos causados ao Senado ou a terceiros pela ação ou omissão de seus empregados, terceirizados e prestadores de serviços, decorrentes da execução do contrato.

As contratadas deverão abster-se de veicular propaganda ao público em geral acerca do serviço a que se refere o presente contrato, salvo se previamente autorizada pelo Senado. A vedação estabelecida não alcança o relacionamento da contratada com os beneficiários da folha de pagamentos do Senado Federal.

A Contratada não poderá ceder os créditos, nem sub-rogar direitos e obrigações deste contrato a terceiros.

Os pleitos, reclamações e esclarecimentos formulados pela Contratada deverão ser instruídos pelo Senado Federal no prazo de 30 (trinta) dias e decididos pela autoridade competente no prazo de até 30 (trinta) dias, admitida a prorrogação de ambos os prazos caso necessário para o adequado deslinde da matéria. O referido prazo de instrução somente terá início após a verificação por parte do Gestor da avença





SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão de Pessoas
Coordenação de Pagamento de Pessoal

acerca dos pressupostos de admissibilidade do pedido previstos no art. 123 da Lei nº 14.133/2021.

3.8 Elementos Gerais da Contratação

A fiscalização administrativa exercida pelo Senado não implicará a redução ou exclusão da responsabilidade da contratada para com seus clientes ou para com o próprio Senado.

O Senado Federal, em hipótese alguma, substituirá ou exercerá a atividade dos órgãos de proteção ao consumidor na fiscalização do atendimento dispensado pelas Contratadas aos seus clientes. O Senado Federal também não substituirá ou exercerá as atividades de fiscalização e supervisão bancária exercida pelos órgãos legalmente competentes. Não obstante, se entender que há descumprimentos nesses campos, poderá solicitar a atuação dos órgãos competentes.

As instituições contratadas estarão autorizadas, por força dos respectivos contratos, sem exclusividade, a consignar em folha o pagamento de empréstimos aos beneficiários da folha de pagamentos do Senado, devendo apenas atender aos requisitos necessários ao respectivo credenciamento vigente para todas as demais instituições financeiras estabelecidos nas normas internas do Senado, em especial no Ato da Comissão Diretora do Senado Federal nº 15, de 2005, e no Ato do Primeiro-Secretário nº 7, de 2018.





SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão de Pessoas
Coordenação de Pagamento de Pessoal

Os casos omissos serão dirimidos à luz da Lei nº 14.133/21, da Resolução do Senado Federal nº 13/2018 e do Ato da Diretoria-Geral nº 14/2022, no que couber, e mediante entendimento entre as partes, sendo que aqueles que importarem em modificações do contrato deverão ser formalizados por termo aditivo.

A comunicação entre a Administração e os bancos contratados dar-se-á por meio de seus prepostos e representantes indicados no relacionamento com órgão públicos, a partir dos meios formais admitidos e previstos na minuta-padrão de contratos do Senado Federal.

3.8.1. Vedaçāo à subcontratação do objeto

Considerando a particularidade da contratação e sua fundamentação legal no inciso IX do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, não será admitida a subcontratação do objeto.

3.8.2. Inaplicabilidade da formação de consórcio

Por se tratarem de “bancos oficiais” e em razão da regulação incidente do Banco Central, não se aplica à presente contratação a possibilidade de formação de consórcio entre as instituições financeiras.





SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão de Pessoas
Coordenação de Pagamento de Pessoal

3.9 Sanções Administrativas

Pelo atraso ou inexecução, total ou parcial, do contrato, bem como pelo cometido injustificado dos tipos infracionais previstos no art. 155 da Lei nº 14.133/2021, as contratadas ficarão sujeitas às penalidades estabelecidas no art. 156 da Lei nº 14.133/2021.

Especificamente em relação à multa pecuniária, considerados os transtornos para a CONTRATANTE e/ou os beneficiários da folha de pagamento, deverão ser observadas as seguintes disposições:

- a) Iniciada a execução do objeto, o atraso injustificado na execução de alguma parcela, ou sua execução de forma insatisfatória, sujeitará a CONTRATADA à multa de 0,1% (um décimo por cento), ao dia, sobre a remuneração mensal devida pelas Contratadas à Contratante, de que trata o item 3.4 dessa seção, até o limite de 30 (trinta) dias, salvo se o atraso for causado pela CONTRATANTE.
- b) Findo o prazo limite previsto na alínea anterior, sem adimplemento da obrigação, aplicar-se-á, cumulativamente, multa de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) sobre a remuneração mensal devida pelas Contratadas à Contratante, de que trata item 3.4 dessa seção, podendo ainda o SENADO, a seu critério, impor outras sanções legais cabíveis.





SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão de Pessoas
Coordenação de Pagamento de Pessoal

- c) As multas previstas no instrumento contratual, somadas todas as penalidades aplicadas, não poderão superar, em cada mês, o máximo de 15% (quinze por cento) do valor mensal do contrato.

O pagamento das multas não eximirá a contratada da responsabilidade por perdas e danos decorrentes das infrações cometidas.

Na aplicação das penalidades, deverão ser observados os termos do Ato da Comissão Diretora nº 11/2023 e do Ato da Diretoria-Geral nº 15/2022.

O Senado Federal avaliará se o atraso no adimplemento parcial ou total do objeto configura simples impontualidade, passível de multa moratória, ou inexecução do contrato, que sujeitará a contratada às demais sanções administrativas previstas, avaliando as circunstâncias do caso concreto e a utilidade ou aproveitamento do objeto para a administração.

A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada das demais sanções previstas na minuta do contrato.

A multa compensatória não obsta a apuração e cobrança das perdas e danos decorrentes do descumprimento do contrato.





SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão de Pessoas
Coordenação de Pagamento de Pessoal

O atraso no adimplemento de outras obrigações acessórias, não previstas de forma experessa anteriormente neste Termo de Referência, sujeitará a Contratada à multa moratória de 0,05% (meio décimo porcento) a 0,1% (um décimo porcento), ao dia, sobre o valor global do contrato, até o limite de 30 (trinta) dias, a critério do SENADO, observando-se os critérios constantes do Parágrafo Décimo Primeiro da Cláusula Nona da Minuta do Contrato e sem prejuízo das demais sanções.

Durante o período de 30 (trinta) dias previsto nos Parágrafos Quinto e Nono da Cláusula Nona da Minuta do Contrato, a critério do SENADO, este contrato poderá ser rescindido, sem prejuízo das demais sanções.

Nos processos de apuração de infrações, serão assegurados o direito ao contraditório e à ampla defesa, observadas as disposições legais e regulamentares, e serão levados em consideração na aplicação das sanções:

- I – a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II – os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;
- III – as peculiaridades do caso concreto;
- IV – as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- V – os danos que dela provierem para o Senado Federal;





SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão de Pessoas
Coordenação de Pagamento de Pessoal

VI – a não reincidência da infração;

VII – a atuação da Contratada em minorar os prejuízos advindos de sua conduta omissiva ou comissiva;

VIII – a execução satisfatória das demais obrigações contratuais;

IX – a não existência de efetivo prejuízo material à administração.

A multa moratória de valor irrisório poderá ser convertida em pena de advertência, a critério da autoridade competente.

Em casos excepcionais, caso a multa moratória se mostre desproporcional à gravidade da infração e ao prejuízo ou risco de prejuízo dela decorrente, a autoridade competente poderá, justificadamente, reduzi-la, em atendimento ao disposto no Parágrafo Décimo Primeiro da Cláusula Nona da Minuta do Contrato.

A multa aplicada, após regular processo administrativo e garantido o direito de ampla defesa, será descontada das faturas emitidas pela Contratada ou recolhida por meio de GRU – Guia de Recolhimento da União.

Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pelo SENADO à CONTRATADA, além da perda desse valor, a diferença será cobrada judicialmente.





SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão de Pessoas
Coordenação de Pagamento de Pessoal

3.9.1. Da multa específica em caso de atraso no pagamento da remuneração mensal devida ao Senado Federal

Em caso de atraso no pagamento da remuneração mensal devida ao Senado Federal como contrapartida pela execução dos serviços do contrato, a instituição contratada inadimplente, além das demais sanções administrativas cominadas no contrato, também ficará sujeita ao pagamento de multa única de 2% (dois por cento) incidente sobre o valor em atraso, acrescido de atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, fornecido pelo IBGE, e de juros de 12% (doze por cento) ao ano.

A atualização e os juros serão calculados *pro rata die*, conforme a metodologia a seguir:

$$EM = I \times N \times V$$

Onde:

EM = encargos moratórios

I = índice de 0,000328767 (juros simples de 12% ao ano)

N = Número de dias entre o vencimento e o efetivo pagamento;

V = valor em atraso atualizado monetariamente

Sem prejuízo da observância do Ato da Diretoria-Geral nº 14/2022, será observada a possibilidade de a contratada apresentar, nos termos que se seguem, impugnação em relação aos valores que forem imputados pelo Senado Federal como devidos a título de remuneração mensal devida pela instituição:





SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão de Pessoas
Coordenação de Pagamento de Pessoal

- a) A impugnação deverá ser objetiva, apontar os fundamentos pelos quais entende serem os valores indevidos e, se necessário, trazer as provas que sustentam as alegações, sem prejuízo do recolhimento do valor incontroverso na data aprazada;
- b) Na hipótese de impugnação apresentada depois de efetuado o pagamento ao Senado Federal, os valores não serão mantidos como controversos, devendo ser compensados apenas após eventual julgamento da impugnação;
- c) O Senado Federal deverá decidir sobre as impugnações em prazo não superior a 30 (trinta) dias, salvo se houver razões que justifiquem a necessidade de maior prazo, hipótese na qual a contratada deverá ser comunicada.

A impugnação disciplinada nesse tópico refere-se apenas aos valores cobrados a título de remuneração mensal e não se confundem com a defesa prévia e eventuais e recursos relativos às penalidades aplicadas decorrentes do atraso e ou inexecução na prestação dos serviços de processamento da folha.

3.10 Penalidades

A Contratada será responsabilizada pelas condutas em desacordo com o disposto neste contrato, sujeitando-se às seguintes penalidades:





SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão de Pessoas
Coordenação de Pagamento de Pessoal

I – advertência;

II – multa;

III – impedimento de licitar e contratar; e

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

A penalidade de advertência será aplicada quando a Contratada der causa à inexecução parcial do contrato e não for justificável a aplicação de penalidade mais grave.

A sanção de impedimento de licitar e contratar consistirá em impedimento de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta da União por até 3 (três) anos e será aplicada, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave, quando a Contratada:

I - der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

II - der causa à inexecução total do contrato;

III - não mantiver a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;





SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão de Pessoas
Coordenação de Pagamento de Pessoal

IV - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

V - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado.

A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar consistirá em impedimento de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos por um período mínimo de 3 (três) e máximo de 6 (seis) anos e será aplicada nas hipóteses do Parágrafo Segundo da minuta padrão do contrato que justificam a aplicação de penalidade mais grave ou ainda quando a Contratada:

I – apresentar declaração ou documentação falsa exigida para a contratação ou prestar declaração falsa durante a contratação ou a execução do contrato;

II – fraudar a contratação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

III – comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

IV – praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da contratação;





SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão de Pessoas
Coordenação de Pagamento de Pessoal

V – praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Em conjunto com as sanções dos Parágrafos Primeiro, Segundo ou Terceiro da Cláusula Nona da Minuta de Contrato a autoridade competente poderá:

I – aplicar multa entre 0,5% (cinco décimos por cento) e 30% (trinta por cento) do valor do contrato; e

II – determinar a rescisão unilateral do contrato.

3.10 Vigência

A vigência do presente contrato terá início na data da sua celebração; e se encerrará após 60 (sessenta) meses consecutivos, contados a partir dessa data, podendo ser prorrogado por igual período, até o limite de 120 (cento e vinte) meses, a critério das partes e mediante termo aditivo, observado o disposto nos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021.

Caso as partes não se interessem pela prorrogação do contrato, deverão manifestar sua vontade, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias antes do término da vigência contratual.

Quando consultada, a manifestação positiva da Contratada quanto ao interesse na prorrogação da vigência do contrato, nos termos do art.





SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão de Pessoas
Coordenação de Pagamento de Pessoal

422 do Código Civil, gera legítima expectativa para o Senado Federal quanto à assinatura do termo aditivo necessário à formalização da renovação da vigência.

Em atenção ao citado anteriormente, exceto diante de fato superveniente e devidamente justificável, a recusa da Contratada em assinar o termo aditivo de prorrogação de vigência manifestada após o prazo de 120 (cento e vinte) dias antes do encerramento da vigência do contrato poderá ensejar:

I - o enquadramento da ocorrência no inciso III do art. 155 da Lei nº 14.133/22 com a aplicação de penalidade na forma do Inciso II, do Parágrafo Segundo, da Cláusula Nona, da Minuta do Contrato.

II - conforme o interesse da Administração, a rescisão unilateral do contrato.

Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente.

3.10.1 Prazo para início da execução dos serviços

O início da execução dos serviços ocorrerá no dia útil subsequente à assinatura do contrato, com vistas a viabilizar a operacionalização da folha de pagamento do mês em curso.





SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão de Pessoas
Coordenação de Pagamento de Pessoal

3.11 Rescisão Contratual

A inexecução total ou parcial deste contrato pode ensejar a sua rescisão, conforme disposto nos artigos 137 a 139 da Lei nº 14.133/2021.

A extinção do contrato poderá ser:

- I – determinada por ato unilateral e escrito do SENADO, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;
- II – consensual, por acordo entre as partes; ou
- III – determinada por decisão judicial.

A rescisão administrativa ou a consensual deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente do Senado Federal.

Os casos de rescisão contratual deverão ser formalmente motivados nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Diante da rescisão do contrato decorrente da inexecução total ou parcial por parte da CONTRATADA, além das multas previstas no item 3.9 dessa seção, a CONTRATADA ficará, ainda, sujeita à multa de 10% (dez por cento) sobre a média aritmética, dos últimos 12 (doze) meses, da remuneração mensal de que trata o item 3.4 dessa seção.





SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão de Pessoas
Coordenação de Pagamento de Pessoal

Na hipótese de rescisão do contrato, permanecem em vigor todas as obrigações das contratantes relativas à consignação em folha dos CREDITADOS, até a total liquidação dos empréstimos, financiamentos ou arrendamentos mercantis concedidos até a data da rescisão.

3.12 Fiscalização do Contrato

O órgão responsável pela fiscalização e acompanhamento dos serviços contratados será a COPAG/SEGP (Coordenação de Pagamento de Pessoal), situada no Senado Federal, Via N2, Gráfica, Bloco 10, telefones: 3303-3366 e 3303-3365, indicando-se como fiscal o Coordenador de Pagamento de Pessoal.

A análise e validação da movimentação financeira dos contratos de venda da folha de pagamentos, aferindo a pertinência dos créditos efetuados com as respectivas cláusulas, são de responsabilidade da Secretaria de Finanças, que informará mensalmente os valores a serem pagos pelas contratadas.

3.12.1. Indicação dos gestores dos contratos

Ficam, portanto, indicados como Gestor titular e Gestor substituto das futuras avenças, respectivamente, o Coordenador titular e o Coordenador substituto da Coordenação de Pagamento de Pessoal (COPAG).

Caberá aos gestores designados pela autoridade competente do Senado Federal promover todas as ações necessárias ao fiel





SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão de Pessoas
Coordenação de Pagamento de Pessoal

cumprimento deste contrato, observado o disposto no Ato da Comissão Diretora nº 02, de 2008 e no Ato da Diretora-Geral nº 14 de 2022.

4 REQUISITOS DO FORNECEDOR

O inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal prevê que, nas contratações públicas, serão exigidos apenas os elementos de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações assumidas.

A prestação de serviços bancários no Brasil é atividade suficientemente fiscalizada e regulamentada, de modo que a existência de autorização para a instituição funcionar por parte do Banco Central do Brasil já é forte indício de sua qualificação econômico-financeira, sendo essa mais uma razão para se fixar os requisitos de qualificação no mínimo indispensável.

Como critério de qualificação econômico-financeira, as contratadas deverão ser instituições bancárias devidamente autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil e que tenha agências, pelo menos, na capital de cada um dos Estados e do Distrito Federal. A exigência de agências em todas as capitais justifica-se pelo fato de o Senado ser o órgão constitucionalmente encarregado da representação de cada um dos





SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão de Pessoas
Coordenação de Pagamento de Pessoal

Estados da Federação brasileira, havendo, assim, senadores e respectivos escritórios de apoio em todos os Estados.

Além disso, a instituição a ser contratada não pode estar submetida a intervenção, liquidação extrajudicial ou ao regime de administração especial temporário, previstos na Lei nº 6.024/1964 e Decreto nº 2.321/1987.

Qualquer impedimento porventura existente deverá ser declarado pela futura contratada, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

Caso as futuras contratadas tenham mais de um domicílio, deverá apresentar documentos para habilitação relativamente a apenas um deles, com o mesmo CNPJ.

O documento que não possuir prazo de vigência estabelecido pelo órgão competente expedidor não será habilitante por prazo superior a 60 (sessenta) dias corridos. Excetua-se o documento que, por imposição legal, tenha prazo de vigência indeterminado.

4.1 Habilitação Jurídica

Para comprovar sua habilitação jurídica, as contratadas deverão apresentar os respectivos estatutos em vigor, devidamente registrados, acompanhados de documentos de eleição de seus administradores, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos, assumir obrigações e praticar todos os atos necessários para a contratação.





SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão de Pessoas
Coordenação de Pagamento de Pessoal

4.2 Regularidade Fiscal e Trabalhista

A aferição da regularidade fiscal, social, previdenciária e trabalhista dar-se-á nos termos do art. 68 da Lei nº 14.133/2021, observada a particularidade e a natureza jurídica e financeira das contratadas.

4.3 Capacidade Técnica

Para comprovar sua capacidade técnica, as futuras contratadas deverão apresentar os seguintes documentos:

- i. autorização do Banco Central do Brasil para funcionamento da instituição financeira;
- ii. comprovação de cadastro no Banco Central do Brasil (UNICAD);
- iii. declaração de que possui agências bancárias e caixas eletrônicos nas capitais de todos os Estados da Federação.

4.4 Qualificação Econômico-Financeira

Por se tratar de “bancos oficiais” e não estarem sujeitos à Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências), nos termos dos incisos I e II do art. 2º, e estarem sujeitas ao controle de adequação financeira e riscos de solvência regulados pela Resolução do CMN nº 4.958/2021, não se mostra pertinente estabelecer exigências de qualificação econômico-financeira previstas no art. 69 da Lei nº 14.133/2021.





SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão de Pessoas
Coordenação de Pagamento de Pessoal

4.5 Não Exigência de Garantia Contratual

Considerando tratar-se de contratação que gera receita para o Senado Federal e tendo em vista que as instituições a serem contratadas são bancos públicos oficiais, não se mostra pertinente a exigência de garantia contratual.

5 ESTIMATIVA DE VALOR

A contratação anterior com a Caixa Econômica Federal foi regulada pelo Contrato nº 139/2020, e com o Banco do Brasil, pelo Contrato nº 140/2020, cujas vigências foram prorrogadas e encontram termo final em 30/11/2024.

A remuneração dos contratos atuais corresponde a 0,76% (setenta e seis centésimos por cento) dos valores líquidos enviados às instituições financeiras para crédito à conta dos beneficiários da folha, independentemente da livre opção bancária dos clientes.

Com embasamento nas negociações efetuadas com as instituições financeiras no período de renovações contratuais anteriores, foi indicada a instrução de novo processo de contratação, com base na Lei nº 14.133/2021 e no ADG nº 14/2022, com remuneração que apresentasse maior vantajosidade econômica para o Senado Federal.⁵

⁵ 00100.161390/2023-60





SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão de Pessoas
Coordenação de Pagamento de Pessoal

Vale ressaltar que a precificação de uma folha de pagamentos leva em consideração diversos aspectos e que há diferentes maneiras para valorar esse ativo. Ademais, parte-se do pressuposto de que a remuneração pactuada no contrato anterior foi justa e vantajosa para ambas as partes. Considera-se, contudo, que as condições regulamentares e mercadológicas se alteram ao longo do tempo, podendo haver fatos supervenientes ao contrato que podem ensejar a revisão do preço acordado.

Na última contratação com o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, constante do processo 00200.009428/2019-80, e que vigorou de 01/12/2020 a 30/11/2021⁶, foi efetuado estudo quanto à precificação da folha de pagamento do Senado Federal, com acostamento dos contratos de operacionalização da folha de alguns órgãos com o fito de realizar a comparação de valores. Também foi efetuada uma detida análise da forma de precificação pela Copag no documento 00100.104692/2019-54 – anexo 1, acostado aos autos 00200.009428/2019-80 quando da efetivação do contrato. Entretanto, para a precificação da renovação do ajuste em tela, sugere-se nova análise com base no exposto a seguir.

Tendo em vista alterações na conjuntura econômica ocorridas entre a assinatura contratual e os posteriores aditamentos a esse contrato, à época do segundo aditamento (vigência 2022-2023), foi dirigido questionamento à contratada a respeito do percentual de remuneração

⁶Prorrogação pelos contratos 00200.006142/2021-67, 00200.008490/2022-50 e 00200.008382/2023-68 para o Banco do Brasil e 00200.006143/2021-10, 00200.008491/2022-02 e 00200.008383/2023-11 para a Caixa Econômica Federal, ambos com vigência final em 30/11/2023.





SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão de Pessoas
Coordenação de Pagamento de Pessoal

devido ao Senado Federal (0,76% do valor líquido da folha), no intuído de que fossem esclarecidos os fatores que foram levados em consideração para o estabelecimento do percentual de remuneração. Observou-se ainda o fato de que, para contratos similares, os bancos estavam remunerando melhor outros órgãos, como por exemplo a Câmara dos Deputados e o Tribunal de Contas da União, os quais possuíam uma alíquota de remuneração de suas folhas no patamar de 1,03% do valor líquido da folha de pagamento.

Na esteira das análises quanto à especificação da folha, na última renovação (para o exercício 2022-2023), a fim de subsidiar as negociações e tendo em vista a modificação da conjuntura econômica (alteração substancial da taxa Selic no período estudado), a Diretoria-Geral também solicitou à SAFIN apreciação sobre a variação da taxa Selic e o impacto dessa variação na remuneração do contrato. Essa análise foi efetuada por meio do Ofício nº 069/2022 – SAFIN⁷, onde essa se manifesta dos seguintes termos:

“Como desconhecemos outros possíveis fatores a considerar na composição do percentual da remuneração contratada, bem como sua exata forma de cálculo, não temos condições de avaliar com precisão o impacto da variação da taxa Selic no percentual de remuneração do contrato. Resta-nos, tão somente, constatar, a partir do exposto acima, que, no contrato atual, o percentual de remuneração é menor do que no contrato precedente, tendo sido um dos motivos para tal a redução da taxa Selic e que, analogamente, no presente momento, o fato de a taxa Selic ser

⁷ 00100.083794/2022-24





SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão de Pessoas
Coordenação de Pagamento de Pessoal

265% maior do que na data da proposta comercial da contratada, e 662% maior do que na data de assinatura do contrato, é sugestivo de que a remuneração acordada esteja defasada em desfavor do Senado."

A Safin, em seu expediente, ressalta ainda que é necessário que:

"...gestão do contrato as avalie em conjunto com os demais tópicos já abordados nos autos e os outros fatores que possam vir a pesar sobre o percentual de remuneração e, assim, defina se o preço atualmente praticado é apropriado à continuidade do contrato."

A Diretoria-Geral solicitou esclarecimentos da Caixa Econômica Federal acerca das alíquotas aplicadas ao contrato, tecendo considerações a respeito do percentual de remuneração dos contratos firmados junto ao TCU e à Câmara dos Deputados e sobre a variação da taxa Selic no período e se pronuncia no sentido de revisão dos valores pactuados.⁸ Em momento posterior, a Diretoria-Geral ainda questiona o banco a respeito das variáveis que influenciam no estabelecimento da taxa de remuneração dos contratos.⁹

Após as comunicações com o banco foi possível depreender que a variação da taxa Selic não é a única variável direta de influência no percentual de remuneração pelo serviço de processamento da folha, existindo, por conseguinte, outros fatores de mercado concomitantes,

⁸ 00100.088572/2022-06

⁹ 00100.111182/2022-39





SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão de Pessoas
Coordenação de Pagamento de Pessoal

inclusive quanto às características do negócio estabelecido com o Senado Federal, notadamente quanto ao volume de recursos processados, o perfil dos correntistas, entre outros.

À época do segundo aditamento ao contrato (vigência para o período 2022-2023), a Diretoria-Geral decidiu pela continuidade da instrução dos autos no sentido de viabilizar a prorrogação de vigência do Contrato nº 140/2020, inclusive anuindo a respeito da taxa de contraprestação de 0,76% (setenta e seis centésimos por cento) dos valores líquidos enviados à instituição bancária para crédito à conta dos beneficiários da folha, mas com indicação de renegociação do valor para a próxima renovação contratual¹⁰.

Como forma de parâmetro para a remuneração da operacionalização da folha de pagamentos por parte de instituições financeiras serão apresentados a seguir contratos firmados com outros órgãos que possuem similaridades com o Senado Federal, a fim de que seja possível comparar a remuneração desse objeto.

Os contratos nº 2022/093.0 e nº 2022/094.0, realizados entre a Câmara dos Deputados e o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, respectivamente, têm vigência de 60 meses e foram firmados para o período de 13/09/2022 a 12/09/2027. Para ambos os bancos se prevê para o contrato, a remuneração mensal de 1,03% (um inteiro e três centésimos percentuais) sobre os valores líquidos da Folha de Pagamento, depositados mensalmente em contas-salário no BANCO, incluindo-se

¹⁰ 00100.123966/2022-18





SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão de Pessoas
Coordenação de Pagamento de Pessoal

os valores atinentes à adesão pelos CREDITADOS à portabilidade, recolhida até o último dia útil do mês subsequente ao que se referir o pagamento.

Vale também analisar o contrato nº 14/2023, entre o Tribunal de Contas da União e o Banco do Brasil, com vigência de 60 meses a partir de 03/04/2023. É previsto o direito de prestar os serviços de operacionalização da folha, a remuneração de 1,03% (um inteiro e três centésimos percentuais) sobre o total líquido da folha de salários processada, mensalmente.

A metodologia escolhida para precificação dos atuais contratos pactuados pelo Senado Federal foi o valor líquido da folha de pagamento. Esse também foi o critério utilizado para fixar o valor das contratações recentes da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União. Nessas duas últimas, vale dizer, o valor pago pelas instituições financeiras passou a ser diretamente atrelado ao valor da folha líquida dos órgãos, o que atesta a relevância do fator “valor de folha” para os bancos.

Ressaltamos que é apresentado no documento 00100.057914/2024-08-2 (anexo 2) os valores recolhidos pelas instituições financeiras na atual vigência contratual, os quais somam de dezembro de 2020 a dezembro de 2023 o valor de R\$ 49.746.588,78 (quarenta e nove milhões, setecentos e quarenta e seis mil, quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos).

Ainda a respeito das características desse tipo de negócio, notadamente quanto ao volume de recursos processados e o perfil das





SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão de Pessoas
Coordenação de Pagamento de Pessoal

contas e dos correntistas, lembramos que, em que pese a Câmara dos Deputados possuir base maior de servidores, o Tribunal de Contas da União possui quantitativo de servidores em número inferior ao do Senado Federal, e ainda assim, têm melhor remuneração do contrato para esse objeto.

Dessa forma, com base nos estudos realizados, o que se apresenta como mais viável é a manutenção da base de cálculo, que corresponde aos valores líquidos das folhas encaminhadas para os bancos para crédito nas contas correntes, e a majoração da taxa de remuneração para 1,03% (um inteiro e três centésimos percentuais), acompanhando a remuneração acordada da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil com a Câmara dos Deputados e com o Tribunal de Contas da União.

Observa-se que outras contratações mais recentes dessas instituições financeiras com outros órgãos públicos também utilizam essa maneira para formar a base de cálculo da remuneração devida e também para remunerar esse tipo de objeto contratual.

Ao apresentar sua proposta¹¹, o Banco do Brasil ofereceu o valor de 1,03% (um inteiro e três centésimos por cento) sobre o valor líquido da folha encaminhada para crédito nas instituições financeiras.

¹¹ 00100.108903-95





SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão de Pessoas
Coordenação de Pagamento de Pessoal

A Caixa Econômica Federal também ofereceu o valor de 1,03% (um inteiro e três centésimos percentuais) sobre o valor líquido da folha encaminhada para crédito nas instituições financeiras¹².

Tendo em vista essas propostas, considera-se que há a preservação do valor financeiro da folha. Vale ressaltar que, desde a última contratação ocorrida em dezembro de 2019, houve atualização substancial da Taxa Selic. Em que pese não haver como precisar de que maneira o aumento dessa taxa reflete na remuneração proposta, é inegável que atualmente o cenário econômico é mais favorável, e que o reajuste da taxa de remuneração é necessário para manutenção da vantajosidade do contrato.

Essa taxa inclusive se coaduna com as recentes contratações que essa instituição financeira efetuou com outros órgãos públicos similares ao Senado Federal, guardando coerência com esses outros ajustes, demonstrando que essa taxa representa a remuneração adequada desse ativo e a que representa seu valor econômico.

Tendo em vista a taxa de contratação de 1,03% sobre o valor líquido da folha e os valores históricos do período de dezembro de 2020 a dezembro de 2023 dos atuais contratos, a projeção de valor nominal total da receita a ser auferida pelo Senado Federal para os 60 meses de contratação é de **R\$ 109.431.093,22**:

¹² 00100.218155/2024-58





SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão de Pessoas
Coordenação de Pagamento de Pessoal

		(em R\$)
média do valor líquido mensal da folha encaminhado para os bancos (dez/20 a dez/23) - valores históricos		177.072.966,38
valor líquido da folha encaminhado para os bancos anualizado - valores históricos		2.124.875.596,58

		(em R\$)
projeção de média mensal da remuneração pela operacionalização da folha (BB + CEF) – à 1,03%		1.823.851,55
projeção de remuneração pela operacionalização da folha (BB + CEF) anualizado – à 1,03%		21.886.218,64

Base dos dados: 00100.057914/2024-08-2 (ANEXO: 002)

6. DO TRATAMENTO E DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

O Senado Federal e a Contratada se obrigam a observar fielmente as disposições da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) e a proteger os direitos fundamentais de liberdade, de privacidade e de livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, relativos ao tratamento de dados pessoais a que tiverem acesso em razão da execução do presente Contrato.

A Contratada declara que tem ciência dos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e, nas situações em que houver o compartilhamento de dados pessoais pelo Senado Federal, compromete-se a adequar todos os procedimentos internos ao disposto na legislação.





SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão de Pessoas
Coordenação de Pagamento de Pessoal

É vedada às partes a utilização de todo e qualquer dado pessoal compartilhado em decorrência da execução contratual para finalidade distinta daquela do objeto da presente contratação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.

As partes se comprometem a manter sigilo e confidencialidade de todas as informações – em especial os dados pessoais e os dados pessoais sensíveis – compartilhados em decorrência da execução contratual, em consonância com o disposto na Lei vedado o compartilhamento das informações a outras empresas ou pessoas, salvo o decorrente de obrigações legais ou para viabilizar o cumprimento da presente avença.

A Contratada fica obrigada a comunicar ao Senado Federal em até 24 (vinte e quatro) horas qualquer incidente de acessos não autorizados aos dados pessoais, situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, bem como adotar as providências dispostas no art. 48 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Os descumprimentos havidos em razão do uso inadequado ou ilícito em relação aos dados pessoais serão apurados conforme estabelecido neste contrato e nos termos do que dispõem a Seção III, Capítulo VI e o art. 52 da Lei nº 13.709/2018 (LGPD).





SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão de Pessoas
Coordenação de Pagamento de Pessoal

7. NÃO APLICABILIDADE DOS BENEFÍCIOS DE ME/EPP

A respeito da aplicabilidade da Lei Complementar nº 123/2006, cumpre observar que inexistem no mercado microempresas ou empresas de pequeno porte que possam oferecer o serviço bancário almejado. Ademais, mostra-se inviável a eventual aplicação dos benefícios previstos nos incisos I e III do art. 48 da LC nº 123/2006, porquanto, o valor estimado da contratação (ainda que se trate de receita para o Senado Federal) é superior ao limite previsto no inciso I e o objeto se trata de serviço de natureza indivisível.

8. DA FORMA DE COMUNICAÇÃO ENTRE AS PARTES

A comunicação entre o SENADO e a CONTRATADA se dará pelos seguintes endereços de e-mail:

I – SENADO FEDERAL: pagamento@senado.leg.br;

II – CONTRATADA:

- BANCO DO BRASIL: setorpublico.df12@bb.com.br

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: seg6876df@caixa.gov.br





SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão de Pessoas
Coordenação de Pagamento de Pessoal

9. FORO

Fica definido o foro da Justiça Federal em Brasília-DF, com exclusão de qualquer outro, para dirimir questões decorrentes do cumprimento deste contrato.

10. INDICAÇÃO DO CÓDIGO CATSER

Por fim, conforme consulta ao Portal de Compras do Governo Federal o número CATSER a ser utilizado na contratação é 13811 - Serviço Bancário.

11. DISPOSIÇÕES GERAIS

Considerando que a presente contratação é fundamentada no inc. IX do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 e que se trata de contrato de receita para o Senado Federal e tendo em vista o peculiar dimensionamento da execução dos serviços e a inviabilidade de precificação estática dos valores, é preciso destacar que uma série de tópicos e itens estabelecidos como obrigatórios para o Termo de Referência de acordo com o Anexo III do ADG nº 14/2022 não seriam, s.m.j., aplicáveis ao presente TR, a saber:





SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão de Pessoas
Coordenação de Pagamento de Pessoal

incisos XV, XVI, XVIII e XIX do art. 5º; os incisos III, IV, V, VI, VII do art. 7º; o art. 19; e os incisos I, II e III do art. 20.

Brasília-DF, em 23 de dezembro de 2024.

Elaborado por: **RAQUEL FERREIRA DE MIRANDA** *[Assinatura eletrônica]*

Coordenador do Órgão Técnico em substituição: **VICENTE ANTÔNIO OLIVEIRA ROSSI** *[Assinatura eletrônica]*

Diretora do órgão técnico em substituição: **GABRIELA AGUSTINHO BORGES** *[Assinatura eletrônica]*





SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral

Processo nº 00200.020644/2024-43

Assunto: Contratação do BANCO DO BRASIL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para prestação do serviço de processamento da folha de pagamento do Senado Federal.

Excelentíssima Senhora Primeira-Secretária,

Tratam os autos de procedimento de contratação do BANCO DO BRASIL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para prestação de serviços de processamento da folha de pagamento de remuneração e similares aos senadores e servidores, ativos e aposentados, pensionistas e estagiários do Senado Federal, pelo período de 60 (sessenta) meses consecutivos.

Conforme consignado nos autos e diante dos esclarecimentos e justificativas apresentadas pelo Órgão Técnico, **a contratação direta das referidas instituições financeiras, por meio de dispensa de licitação, encontra fundamento no inciso IX do art. 75 da Lei nº 14.133/2021**, destacando-se, em atenção ao inciso VI do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, o teor do tópico do 2.1 do Termo de Referência constante do doc. 00100.230751/2024-14:

2.1. Razão da escolha dos contratados: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO DO BRASIL

Quanto à motivação e escolha das instituições - Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal -, nos termos do art. 72, VI, da Lei nº 14.133/2021, pondera-se que:

1. No âmbito do Senado Federal, é longa a relação entre os bancos citados e o corpo de parlamentares e servidores. A eventual mudança para outra instituição financeira embute um custo transacional não calculado, mas que se estima significativo, decorrente da migração e adaptação de dados e sistemas para viabilizar a implantação de uma nova interface de comunicação de dados com o banco substituto. Tal pressuposto constituiu um dos fundamentos relevantes para justificar as contratações anteriores instruídas no âmbito dos processos nº 00200.022568/2013-58 e nº 00200.009428/2019-80 e continua pertinente e salutar.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral

2. As instituições financeiras em questão fazem uso do espaço físico no complexo arquitetônico do Senado Federal com agências, postos de atendimento e máquinas de autoatendimento. A utilização do espaço era regida até 28/05/2019 pelos Contratos nº 34/2014 e 35/2014. Atualmente, a cessão de uso de espaço no complexo arquitetônico do Senado Federal está disciplinado pelo processo nº 00200.007311/2019-61, para o Banco do Brasil, e pelo processo nº 00200.012752/2019-85, para a Caixa Econômica Federal, firmados em 29/05/2019, com vigência de 60 meses, podendo ser prorrogados mediante termo aditivo. A prestação dos serviços de processamento da folha de pagamento de remuneração e a utilização dos espaços são indissociáveis, dado que a proximidade com os beneficiários de folha permite o atendimento presencial dos clientes.

3. Na hipótese de alteração das instituições atualmente contratadas é provável que parcela substancial dos servidores optasse pelo recurso da portabilidade, transferindo integralmente seus proventos para o banco com o qual tem um vínculo histórico – Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal. Como consequência, o valor estimado da folha de pagamento do Senado Federal teria reduzido o seu valor para o mercado, em prejuízo de uma nova contratação, ao final do período contratual.

4. Finalmente, não se deve desconsiderar que, tanto o Banco do Brasil quanto a Caixa Econômica Federal irão pagar para manter os mesmos serviços já prestados atualmente ao Senado Federal e seu corpo de parlamentares, servidores ativos e inativos, pensionistas e estagiários. Consequentemente, a demora na formalização do contrato apenas prejudica os interesses do próprio Senado Federal.

5. O próprio TCU, no Acórdão nº 1.940/2015-Plenário, indica que “é viável a contratação direta de instituição financeira oficial, com fundamento no artigo 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993 (dispositivo reproduzido na Lei nº 14.133/21, art. 75, IX), para a prestação de serviço, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, devendo, ainda, serem observadas as condições de validade do ato administrativo estabelecidas no artigo 26, caput, e parágrafo único (dispositivos similares no art. 72 da Lei nº 14.133/21), do referido diploma legal, bem como demonstrada a vantagem da contratação direta em relação à adoção do procedimento licitatório”.

Tendo em vista os motivos acima expostos, somado ao fato de que atualmente estes serviços já são prestados por estas duas instituições financeiras, com os sistemas de pagamento do Senado Federal ajustados à sistemática desses dois bancos e que se tratam de duas empresas sólidas no mercado financeiro, a escolha por essas duas instituições financeiras resulta na constância e estabilidade da prestação de serviços. Conclui-se que a contratação direta é a melhor alternativa para o ajuste a ser firmado.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral

Consoante consta dos documentos nº 00100.102951/2025-51 e nº 00100.093022/2025-43, **a SADCON relatou acerca da presença dos requisitos legais e regulamentares necessários à instrução dos autos, em especial aqueles estabelecidos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021.**

Por sua vez, por meio do Parecer nº 345/2025 (doc. 00100.090626/2025-38), a **ADVOSF concluiu pela adequação e juridicidade do procedimento, dos artefatos de planejamento e das minutas de contrato.**

Conforme esclarecido pela SADCON, após realização de ajustes pontuais nas minutas de contratos recomendados pela ADVOSF no Parecer nº 345/20252, foi necessário concluir as tratativas com o Banco do Brasil em razão de pendências relatadas no Despacho nº 1.539/2025-DGER (doc. 00100.070095/2025-67), chegando-se à versão final das minutas coligidas no doc. 00100.100631/2025-66 (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) e no doc. 00100.100634/2025-08 (BANCO DO BRASIL).

Por fim, quanto aos demais requisitos de natureza formal e concernentes às condições dos contratados, destaca-se o teor e a documentação anexa ao Relatório Conclusivo nº 015.1/2025-SEECON/COCDIR/SADCON (doc. 00100.102951/2025-51), evidenciando a plena regularidade jurídica, fiscal, social, trabalhista e previdenciária do BANCO DO BRASIL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como a ausência de sanção restritiva do direito de contratar com o Senado Federal e de qualquer pendência junto ao CADIN (Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal).

Ante o exposto, **com esteio na manifestação favorável da ADVOSF em sede do Parecer nº 345/2025 e nas informações prestadas pela SADCON e pelo Órgão Técnico, com fundamento no art. 9º do Anexo V do RASF:**





SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral

- 1) APROVO a última versão do Termo de Referência constante do doc. 00100.230751/2024-14-1;**

- 2) APROVO as minutas de contrato constantes do doc. 00100.100631/2025-66 (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) e do doc. 00100.100634/2025-08 (BANCO DO BRASIL).**

Dessa forma, em atenção ao disposto no inciso VIII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 c/c inciso II do art. 7º do Anexo V do RASF, **submeto os autos à Vossa Excelência para, caso entenda pertinente, AUTORIZAR a presente contratação direta por dispensa de licitação com fundamento no inciso IX do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.**

Diante de eventual autorização de Vossa Excelência, solicito o retorno dos autos à Diretoria-Geral para as providências atinentes à publicação da portaria de designação dos gestores dos futuros contratos e a observância da publicidade exigida no parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Senado Federal, 10 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)
ILANA TROMBKA
Diretora-Geral

